Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/2080(INL)

1.9.2025

ALTERAÇÕES
258 - 576

Projeto de relatório
Andrzej Buła
(PE774.283v02-00)

Digitalização, inteligência artificial e gestão algorítmica no local de trabalho – Configurar o futuro do trabalho
(2025/2080(INL))

Alteração 258
Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Letizia Moratti, Giusi Princi, Raúl de la Hoz Quintano, Miriam Lexmann, Henrik Dahl, Maravillas Abadía Jover, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Christian Ehler

Proposta de resolução
Anexo I

Proposta de resolução	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Francesco Torselli, Chiara Gemma

Proposta de resolução
Anexo I

Proposta de resolução	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 260
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – Título da proposta requerida

Proposta de resolução	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
sobre a gestão algorítmica no local de trabalho	sobre a ***inteligência artificial e a*** gestão algorítmica no local de trabalho

Or. en

Alteração 261
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 1

Proposta de resolução	*Alteração*
(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da transformação e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;	(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da transformação e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho ***e nos trabalhadores*** criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;

Or. en

Alteração 262
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 1

Proposta de resolução	*Alteração*
(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da transformação e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;	(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da transformação ***digital*** e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;

Or. en

Alteração 263
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 1

Proposta de resolução	*Alteração*
(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da ***transformação*** e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;	(1) A escala, a profundidade e a rapidez nunca antes vistas da ***transição digital*** e o seu tremendo impacto nos modelos de trabalho criam desafios transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais e têm de ser afrontados a nível da União;

Or. en

Alteração 264
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(1-A) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, nas convenções coletivas ou nas práticas vigentes em cada Estado-Membro, tendo em conta os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) para determinar o estatuto de trabalhador. Desde que preenchidos tais critérios, os trabalhadores tanto dos setores privado como público, bem como os trabalhadores domésticos, os trabalhadores ocasionais, os trabalhadores intermitentes, os trabalhadores por cheque-serviço, os trabalhadores de plataformas digitais, os estagiários, os aprendizes e outros trabalhadores atípicos, bem como os falsos trabalhadores independentes e os trabalhadores não declarados, podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. O abuso do estatuto de trabalhador por conta própria, tal como

definido no direito nacional, tanto à escala nacional como em situações transfronteiriças, constitui uma forma de trabalho falsamente declarado frequentemente associada ao trabalho não declarado. Verifica-se uma situação de falso trabalho independente quando uma pessoa preenche as condições típicas de uma relação de trabalho, mas está declarada como trabalhador independente, a fim de evitar o cumprimento de certas obrigações legais ou fiscais. Estas pessoas devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. A determinação da existência de uma relação de trabalho deverá basear-se nos factos relativos à prestação efetiva de trabalho e não no modo como as partes descrevem a relação.

Or. en

Alteração 265
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(1-B) De acordo com a Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Representantes dos Trabalhadores (1971), atualmente ratificada por 24 Estados-Membros, os representantes dos trabalhadores podem ser pessoas reconhecidas como tal pelo direito e práticas nacionais, quer sejam representantes sindicais, isto é, representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos; ou representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, em

conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou com as convenções coletivas, e cujas funções não se estendam às atividades que sejam reconhecidas como prerrogativa exclusiva dos sindicatos nos países em causa. A referida convenção estabelece que, sempre que na mesma empresa existam simultaneamente representantes sindicais e representantes eleitos, essa representação não pode ser utilizada para enfraquecer a situação dos respetivos sindicatos ou dos seus representantes, e que deve ser incentivada a cooperação entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados ou os seus representantes.

Or. en

Alteração 266
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 2

Proposta de resolução	*Alteração*
(2) Os sistemas de gestão algorítmica devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente, estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e	(2) Os sistemas de gestão algorítmica devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente, ***com a participação dos trabalhadores e dos seus representantes no âmbito do diálogo social,*** estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho ***e consolidar ganhos de produtividade sustentáveis***. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras

contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;	da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 267
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 2

Proposta de resolução	*Alteração*
(2) Os sistemas de gestão algorítmica devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente, estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;	(2) Os sistemas de gestão algorítmica devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente, ***graças a regras jurídicas claras e à participação efetiva dos representantes dos trabalhadores,*** estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 268
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 2

Proposta de resolução	*Alteração*
(2) Os sistemas de gestão algorítmica devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente, estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;	(2) Os sistemas de gestão algorítmica ***e inteligência artificial*** devem ser entendidos como ferramentas e instrumentos ao serviço tanto dos empregadores como dos trabalhadores, por melhorarem a eficiência, ***a produtividade,*** facilitarem a tomada de decisões e contribuírem para uma melhor organização do trabalho. Quando utilizados de forma responsável e transparente ***com supervisão humana suficiente***, estes sistemas podem ajudar a criar práticas mais equilibradas e informadas no local de trabalho. Uma implantação cautelosa destes sistemas no quadro de um conjunto comum de regras da União permitirá desbloquear o seu potencial, garantindo simultaneamente uma aplicação que respeite os direitos fundamentais, promova a confiança e contribua para o bem-estar geral dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 269
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 3

Proposta de resolução	*Alteração*
(3) Quando os trabalhadores não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam impedidos de ***fazer valer*** efetivamente os seus direitos em matéria de dados, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a participação dos trabalhadores e dos seus	(3) Quando os trabalhadores não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam impedidos de ***salvaguardar*** efetivamente ***a sua saúde e segurança e de fazer valer*** os seus direitos em matéria de dados, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a

representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho***4***.

participação dos trabalhadores e dos seus representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].

[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

Or. en

Alteração 270
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 3

Proposta de resolução	*Alteração*
(3) Quando ***os trabalhadores*** não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam ***impedidos*** de ***fazer valer*** efetivamente os seus direitos em matéria de dados, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a participação ***dos trabalhadores*** e dos seus representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].	(3) Quando ***as pessoas que executam o trabalho*** não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam ***impedidas*** de ***salvaguardar*** efetivamente ***os seus direitos, saúde e segurança e de fazer valer*** os seus direitos ***individuais e coletivos*** em matéria de dados, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a participação ***das pessoas que executam o trabalho*** e dos seus representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho***, sendo, por conseguinte, necessária para a correta aplicação da gestão algorítmica no local de trabalho***[4].
---	---
[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-	[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-

impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

Or. en

Alteração 271
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 3

Proposta de resolução	*Alteração*
(3) ***Quando os trabalhadores não têm*** um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica***, ficam impedidos de fazer*** valer efetivamente os seus direitos em matéria de dados, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a participação dos trabalhadores e dos seus representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].	(3) ***A falta de*** um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica ***e de inteligência artificial impede os empregadores de adotarem tais sistemas no local de trabalho e os trabalhadores de fazerem*** valer efetivamente os seus direitos em matéria de dados ***e emprego***, o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador. Há provas de que a participação dos trabalhadores e dos seus representantes nas consultas melhora tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].
[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;	[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

Or. en

Alteração 272
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 3

Proposta de resolução	*Alteração*
(3) Quando os trabalhadores não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam impedidos de fazer valer efetivamente os seus direitos em matéria de dados***, *o que acentua as desigualdades de poder a favor do empregador***. Há provas de que a participação dos trabalhadores e dos seus representantes nas consultas ***melhora*** tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].	(3) Quando os trabalhadores não têm um conhecimento sólido do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica, ficam impedidos de fazer valer efetivamente os seus direitos em matéria de dados. Há provas de que a participação dos trabalhadores e dos seus representantes nas consultas ***pode melhorar*** tanto o desempenho como as condições de trabalho[4].
[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;	[4] OECD 2023. https://www.oecd.org/en/publications/the-impact-of-ai-on-the-workplace-main-findings-from-the-oecd-ai-surveys-of-employers-and-workers_ea0a0fe1-en.html; https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/2020/inquerito-europeu-empresas-2019-praticas-no-local-de-trabalho-que-desbloqueiam-o;

Or. en

Alteração 273
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 4

Proposta de resolução	*Alteração*
(4) O Regulamento IA constitui um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, mas não é suficiente para dar uma resposta cabal aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho.	(4) O Regulamento IA constitui um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, mas não é suficiente para dar uma resposta cabal aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho.

Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.	Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. ***Por conseguinte, não aborda as questões suscitadas pela crescente utilização de sistemas de IA, que, embora ofereçam oportunidades, apresentam determinados riscos relacionados com limitações técnicas e preocupações éticas, associados ao nível de autonomia de um sistema e ao potencial global da sua utilização quando os seres humanos são retirados do circuito, começando pela conceção do modelo.*** Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.
	Or. en

Alteração 274
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 4

Proposta de resolução	*Alteração*
(4) O Regulamento IA ***constitui um grande passo para a regulamentação dos*** sistemas de inteligência artificial de risco elevado, ***mas não é suficiente para dar uma resposta cabal aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho. Embora classifique as*** ferramentas ***de IA*** relacionadas com o trabalho ***como sendo de risco elevado, centra-se na sua*** colocação ***no mercado,***	(4) ***Embora*** o Regulamento IA ***preveja um quadro horizontal para*** sistemas de inteligência artificial de risco elevado, ***incluindo determinadas*** ferramentas relacionadas com o ***local de*** trabalho***, o seu objetivo principal é garantir a*** colocação ***segura de sistemas de IA no mercado interno e definir*** obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores***. Não pretende regulamentar a***

na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores***, e não na*** relação entre o empregador e o trabalhador***. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos*** sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA***, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das*** ferramentas de gestão digital ***nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social***.

organização interna do trabalho nem a relação entre o empregador e o trabalhador***, ao passo que os*** sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA ***permanecem fora do seu âmbito de aplicação, o que pode conduzir a incerteza jurídica e a abordagens fragmentadas. Por conseguinte, é necessário avaliar se são necessárias medidas específicas, proporcionadas e favoráveis à inovação para abordar a utilização específica de*** ferramentas de gestão digital ***no local de trabalho, evitando simultaneamente sobreposições com os quadros existentes e encargos administrativos desnecessários para os empregadores***.

Or. en

Alteração 275
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 4

Proposta de resolução	*Alteração*
(4) O Regulamento IA constitui um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, mas não é suficiente para dar uma resposta cabal aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho. Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de	(4) O ***Regulamento (UE) 2014/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] (***Regulamento IA***)*** constitui um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, mas não é suficiente para dar uma resposta cabal aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho. Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna

gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.

regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.

Or. en

Alteração 276
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 4

Proposta de resolução	*Alteração*
(4) O Regulamento IA ***constitui*** um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, ***mas não é suficiente para dar uma resposta cabal*** aos desafios colocados pela gestão algorítmica no local de trabalho. Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.	(4) ***Embora*** o Regulamento IA ***constitua*** um grande passo para a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, ***incluindo na área do emprego, ainda existem lacunas no que diz respeito*** aos desafios colocados pela gestão algorítmica ***e pela IA*** no local de trabalho. Embora classifique as ferramentas de IA relacionadas com o trabalho como sendo de risco elevado, centra-se na sua colocação no mercado, na segurança dos produtos e nas obrigações em matéria de conformidade dos fornecedores e utilizadores, e não na relação entre o empregador e o trabalhador. Além disso, o Regulamento IA não se aplica aos sistemas de gestão algorítmica que não sejam baseados em IA, o que deixa uma lacuna regulamentar no que toca a dar resposta ao impacto mais alargado das ferramentas de gestão digital nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e no diálogo social.

Or. en

Alteração 277
Kim Van Sparrentak

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 5

Proposta de resolução	*Alteração*
(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) data de 2016 e não foi especificamente concebido para dar resposta aos desafios particulares da proteção de dados no local de trabalho. Além disso, as realidades tecnológica e laboral evoluíram consideravelmente desde a sua adoção, pelo que é imperativo atualizar e reforçar as disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis ao trabalho, que atualmente deixam margem para interpretação. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679, que estabelece os requisitos de transparência e os limites ao tratamento de dados, apenas prevê proibições expressas no caso de processos de tomada de decisão totalmente automatizados, que, por isso, não são suficientes na maioria dos contextos relacionados com o trabalho. Ademais, o Regulamento (UE) 2016/679 adota uma abordagem individualista e não confere direitos coletivos. Desde a sua entrada em vigor, o seu artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em quase todos os Estados-Membros[6].	***Suprimido***
[5] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	

[6] Abraha H. (2023), «Article 88 GDPR and the Interplay between EU and Member State Employee Data protection rules», The Modern Law Review.

Or. en

Alteração 278
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 5

Proposta de resolução	*Alteração*
(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) data de 2016 e não foi especificamente concebido para dar resposta aos desafios particulares da proteção de dados no local de trabalho. Além disso, as realidades tecnológica e laboral evoluíram consideravelmente desde a sua adoção, pelo que é imperativo atualizar e reforçar as disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis ao trabalho, que atualmente deixam margem para interpretação. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679, que estabelece os requisitos de transparência e os limites ao tratamento de dados, apenas prevê proibições expressas no caso de processos de tomada de decisão totalmente automatizados, que, por isso, não são suficientes na maioria dos contextos relacionados com o trabalho. Ademais, o Regulamento (UE) 2016/679 adota uma abordagem individualista e não confere direitos coletivos. Desde a sua entrada em vigor, o seu artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em quase todos os Estados-Membros[6].	(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) data de 2016 e não foi especificamente concebido para dar resposta aos desafios particulares da proteção de dados ***relacionados com sistemas de gestão algorítmica automatizados e semiautomatizados*** no local de trabalho. Além disso, as realidades tecnológica e laboral evoluíram consideravelmente desde a sua adoção, pelo que é imperativo atualizar e reforçar as disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis ao trabalho, que atualmente deixam margem para interpretação. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679, que estabelece os requisitos de transparência e os limites ao tratamento de dados, apenas prevê proibições expressas no caso de processos de tomada de decisão totalmente automatizados, que, por isso, não são suficientes na maioria dos contextos relacionados com o trabalho***, que também incluem processos decisórios semiautomatizados***. Ademais, o Regulamento (UE) 2016/679 adota uma abordagem individualista e não confere direitos coletivos. Desde a sua entrada em vigor, o seu artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não

tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em quase todos os Estados-Membros [6].

[5] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[6] Abraha H. (2023), «Article 88 GDPR and the Interplay between EU and Member State Employee Data protection rules», The Modern Law Review.

[5] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[6] Abraha H. (2023), «Article 88 GDPR and the Interplay between EU and Member State Employee Data protection rules», The Modern Law Review.

Or. en

Alteração 279
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 5

Proposta de resolução	*Alteração*
(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ***data de 2016 e não foi especificamente concebido para dar resposta aos desafios particulares da proteção de dados no local de trabalho. Além disso,*** as realidades tecnológica e laboral evoluíram consideravelmente desde a sua adoção, pelo que é imperativo ***atualizar e*** reforçar as disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis ao trabalho, que atualmente deixam margem para interpretação. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679, que estabelece os requisitos de transparência e os limites ao tratamento de	(5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ***estabelece direitos e princípios fundamentais, incluindo transparência, equidade, limitação da finalidade e minimização dos dados. No entanto,*** as realidades tecnológica e laboral evoluíram consideravelmente desde a sua adoção, pelo que é imperativo reforçar as disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis ao trabalho, que atualmente deixam margem para interpretação. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679, que estabelece os requisitos de transparência e os limites ao tratamento de dados, apenas

dados, apenas prevê proibições expressas no caso de processos de tomada de decisão totalmente automatizados, que, por isso, não são suficientes na maioria dos contextos relacionados com o trabalho. Ademais, o Regulamento (UE) 2016/679 adota uma abordagem individualista e não confere direitos coletivos. Desde a sua entrada em vigor, o seu artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em quase todos os Estados-Membros[6].

[5] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[6] Abraha H. (2023), «Article 88 GDPR and the Interplay between EU and Member State Employee Data protection rules», The Modern Law Review.

prevê proibições expressas no caso de processos de tomada de decisão totalmente automatizados, que, por isso, não são suficientes na maioria dos contextos relacionados com o trabalho. Ademais, o Regulamento (UE) 2016/679 adota uma abordagem individualista e não confere direitos coletivos. Desde a sua entrada em vigor, o seu artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em quase todos os Estados-Membros[6].

[5] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[6] Abraha H. (2023), «Article 88 GDPR and the Interplay between EU and Member State Employee Data protection rules», The Modern Law Review.

Or. en

Alteração 280
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(5-A) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) constitui um quadro jurídico aplicável horizontalmente para proteger

os direitos das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, incluindo os direitos dos trabalhadores. No entanto, o RGPD é anterior à utilização generalizada de sistemas de inteligência artificial no local de trabalho e não aborda adequadamente os riscos específicos colocados pela monitorização algorítmica, pela definição de perfis e pela tomada de decisões em contextos laborais. Em particular, o artigo 15.º, n.º 1, alínea h), que regula o direito de acesso a informações úteis sobre a tomada de decisão automatizada, aplica-se apenas a processos totalmente automatizados, deixando lacunas significativas nos casos em que a supervisão humana é nominal ou não substancial. Além disso, o artigo 88.º relativo à proteção dos dados pessoais dos trabalhadores não tem sido corretamente aplicado e continua a revelar-se, em grande medida, ineficaz em todos os Estados-Membros. Uma vez que o RGPD protege um direito individual, não pode assegurar salvaguardas coletivas, deixando os trabalhadores e os seus representantes sem meios suficientes para defender coletivamente os seus direitos face a sistemas complexos de IA.

Or. en

Alteração 281
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 6

Proposta de resolução	*Alteração*
(6) ***A Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[7] (Diretiva Informação e Consulta) apresenta apenas informações gerais sobre o direito coletivo ***de*** consulta***, ao passo que a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento***	(6) ***O artigo 2.º da*** (Diretiva Informação e Consulta)[7] apresenta apenas informações gerais sobre o direito coletivo ***à informação e à*** consulta ***em relação ao desenvolvimento de uma empresa ou organização de trabalho, às alterações***

Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis)[8] não menciona de forma expressa o direito à informação no âmbito dos sistemas de gestão algorítmica, nem é suficientemente específica para dar resposta à complexidade do sistema de gestão algorítmica. ***Estas diretivas não salvaguardam*** o direito dos trabalhadores à informação sobre o funcionamento, a lógica ***ou*** o impacto dos sistemas algorítmicos na organização e avaliação do seu trabalho***, nem preveem a participação dos trabalhadores***.

substanciais e às medidas de antecipação, sem prejuízo de limitações. A (Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis)[8] não menciona de forma expressa o direito à informação no âmbito dos sistemas de gestão algorítmica, nem é suficientemente específica para dar resposta à complexidade do sistema de gestão algorítmica. ***Por conseguinte, esta diretiva visa salvaguardar*** o direito ***coletivo*** dos trabalhadores à informação ***e à consulta*** sobre o funcionamento, a lógica ***e*** o impacto dos sistemas algorítmicos na organização e avaliação do seu trabalho.

[7] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[8] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[7] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[8] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

Or. en

Alteração 282
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 6

Proposta de resolução	*Alteração*
(6) A Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7] (Diretiva Informação e Consulta) apresenta apenas informações gerais sobre o direito	(6) A Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7] (Diretiva Informação e Consulta) apresenta apenas informações gerais sobre o direito

coletivo de consulta, ao passo que a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis)[8] não menciona de forma expressa o direito à informação no âmbito dos sistemas de gestão algorítmica, nem é suficientemente específica para dar resposta à complexidade do sistema de gestão algorítmica. ***Estas diretivas não salvaguardam o direito dos trabalhadores à informação sobre o funcionamento, a lógica ou o impacto dos sistemas algorítmicos na organização e avaliação do seu trabalho, nem preveem a participação dos trabalhadores.***

coletivo de consulta, ao passo que a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis)[8] não menciona de forma expressa o direito à informação no âmbito dos sistemas de gestão algorítmica, nem é suficientemente específica para dar resposta à complexidade do sistema de gestão algorítmica.

[7] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[8] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[7] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[8] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

Or. en

Alteração 283
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(6-A) A presente diretiva é aplicável aos

trabalhadores que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, nas convenções coletivas ou nas práticas vigentes em cada Estado-Membro, tendo em conta os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) para determinar o estatuto de trabalhador. Desde que preenchidos tais critérios, os trabalhadores tanto dos setores privado como público, bem como os trabalhadores domésticos, os trabalhadores ocasionais, os trabalhadores intermitentes, os trabalhadores por cheque-serviço, os trabalhadores de plataformas digitais, os estagiários, os aprendizes e outros trabalhadores atípicos, bem como os falsos trabalhadores independentes e os trabalhadores não declarados, podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 284
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(6-A) O artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê que todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho justas e equitativas que respeitem a sua saúde, segurança e dignidade. O artigo 27.º da Carta protege o direito dos trabalhadores à informação e à consulta na empresa. O artigo 8.º da Carta determina que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. O artigo 12.º da Carta determina que todas

	as pessoas têm direito à liberdade de reunião e de associação a todos os níveis. O artigo 16.º da Carta reconhece a liberdade de empresa. O artigo 21.º da Carta proíbe a discriminação.

Or. en

Alteração 285
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 6-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(6-B) A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e as convenções da Organização Internacional do Trabalho protegem os direitos dos trabalhadores à privacidade, à não discriminação e à liberdade de associação, que podem ser afetados pelo recurso à tomada de decisões algorítmicas;

Or. en

Alteração 286
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 7

Proposta de resolução	*Alteração*
(7) Existem cerca de 20 milhões de trabalhadores independentes individuais na União, que representam quase 10 % da população ativa[9]. Não beneficiam de plena proteção social, mas não deixam de estar igualmente sujeitos a decisões automatizadas, monitorização e avaliações de desempenho. Para garantir	***Suprimido***

a equidade e evitar situações de exploração, em todas as formas de trabalho moderno, as disposições da presente diretiva devem aplicar-se aos trabalhadores independentes individuais.

9

https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/DDN-20200615-1?utm_source=chatgpt.com

Or. en

Alteração 287
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 7

Proposta de resolução	*Alteração*
(7) Existem cerca de 20 milhões de trabalhadores independentes individuais na União, que representam quase 10 % da população ativa[9]. Não beneficiam de plena proteção social***, mas não deixam de estar igualmente*** sujeitos a decisões automatizadas, monitorização e avaliações de desempenho. Para garantir a equidade e evitar situações de exploração, em todas as formas de trabalho moderno, as disposições da presente diretiva devem aplicar-se aos trabalhadores independentes individuais.	(7) Existem cerca de 20 milhões de trabalhadores independentes individuais na União, que representam quase 10 % da população ativa[9]. ***Dependendo dos seus acordos contratuais e atividades,*** não beneficiam de plena proteção social ***e estão*** sujeitos a decisões automatizadas, monitorização e avaliações de desempenho ***pelo contratante do serviço***. Para garantir a equidade e evitar situações de exploração, em todas as formas de trabalho moderno, as disposições da presente diretiva devem aplicar-se aos trabalhadores independentes individuais. ***Estes direitos seguem as orientações da Comissão sobre a aplicação do direito da concorrência da União às convenções coletivas relativas às condições de trabalho dos trabalhadores independentes individuais (2022/C 374/02), que alinham a prática dos trabalhadores independentes individuais com os direitos de outros trabalhadores.***

9 https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/DDN-20200615-1?utm_source=chatgpt.com

9 https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/DDN-20200615-1?utm_source=chatgpt.com

Or. en

Alteração 288
Liesbet Sommen, Andrzej Buła

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 7

Proposta de resolução	*Alteração*
(7) Existem cerca de 20 milhões de trabalhadores independentes individuais na União, que representam quase 10 % da população ativa[9]. Não beneficiam de plena proteção social, mas não deixam de estar igualmente sujeitos a decisões automatizadas, monitorização e avaliações de desempenho. Para garantir a equidade e evitar situações de exploração, em todas as formas de trabalho moderno, as disposições da presente diretiva devem aplicar-se aos trabalhadores independentes individuais.	(7) Existem cerca de 20 milhões de trabalhadores independentes individuais na União, que representam quase 10 % da população ativa[9]. Não beneficiam de plena proteção social, mas não deixam de estar igualmente sujeitos a decisões automatizadas, monitorização e avaliações de desempenho. Para garantir a equidade e evitar situações de exploração, em todas as formas de trabalho moderno, as disposições da presente diretiva devem ***também*** aplicar-se aos trabalhadores independentes individuais.
9 https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/DDN-20200615-1?utm_source=chatgpt.com	9 https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/DDN-20200615-1?utm_source=chatgpt.com

Or. en

Alteração 289
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(7-A) De acordo com a Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Representantes dos Trabalhadores (1971), atualmente ratificada por 24 Estados-Membros, os representantes dos trabalhadores podem ser pessoas reconhecidas como tal pelo direito e práticas nacionais, quer sejam representantes sindicais, isto é, representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos; ou representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou com as convenções coletivas, e cujas funções não se estendam às atividades que sejam reconhecidas como prerrogativa exclusiva dos sindicatos nos países em causa. A referida convenção estabelece que, sempre que na mesma empresa existam simultaneamente representantes sindicais e representantes eleitos, essa representação não pode ser utilizada para enfraquecer a situação dos respetivos sindicatos ou dos seus representantes, e que deve ser incentivada a cooperação entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados ou os seus representantes.
	Or. en

Alteração 290
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 8

Proposta de resolução	*Alteração*
(8) A presente diretiva deve estabelecer	(8) A presente diretiva deve estabelecer

normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico em contextos laborais,	normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica ***e da inteligência artificial*** no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica ***e de IA, que podem aumentar a produtividade e a competitividade da UE***. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico ***e apoiado pela IA*** em contextos laborais,

Or. en

Alteração 291
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 8

Proposta de resolução	*Alteração*
(8) A presente diretiva deve estabelecer normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para os	(8) A presente diretiva deve estabelecer normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para ***as***

trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico em contextos laborais,	***pessoas que executam o trabalho, incluindo*** os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico em contextos laborais,

Or. en

Alteração 292
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 8

Proposta de resolução	*Alteração*
(8) A presente diretiva deve estabelecer normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para os trabalhadores por conta de outrem ***e os trabalhadores independentes individuais***, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico em contextos laborais,	(8) A presente diretiva deve estabelecer normas mínimas comuns da União para a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho, garantindo transparência e segurança jurídica acrescidas em todos os Estados-Membros. Ao criar condições de concorrência equitativas para todas as empresas, designadamente as pequenas e médias empresas, a diretiva deve ter por objetivo promover uma adoção equitativa e responsável das ferramentas de gestão algorítmica. Além disso, proporcionará mais clareza e previsibilidade para os trabalhadores por conta de outrem, enriquecendo a sua experiência de trabalho, promovendo a confiança nas tecnologias digitais e contribuindo para atenuar os eventuais riscos associados ao processo de tomada de decisão algorítmico em contextos laborais,

Or. en

Alteração 293
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – considerando 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	(8-A) O consentimento com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser dado livremente e, em situações de desequilíbrio manifesto, é altamente improvável que tal consentimento seja dado livremente. Por conseguinte, o consentimento não deve constituir um fundamento lícito para o tratamento de dados pessoais para efeitos de monitorização automatizada ou tomada de decisões automatizada, tendo em conta o desequilíbrio de poderes entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento no contexto do emprego e da execução de um contrato.

Or. en

Alteração 294
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 1.º	***Suprimido***
Objeto e âmbito de aplicação	
1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para uma utilização transparente da gestão algorítmica no local de trabalho.	
2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União, bem como aos trabalhadores independentes individuais e aos	

adquirentes de serviços pertinentes.

Or. en

Alteração 295
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para ***uma utilização transparente da gestão algorítmica*** no local de trabalho.	1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para ***melhorar as condições de trabalho e a proteção dos dados dos trabalhadores, promovendo a transparência, a equidade, a supervisão humana, a segurança e a responsabilização na aplicação de sistemas automatizados de monitorização e de sistemas automatizados de tomada de decisões*** no local de trabalho.

Or. en

Alteração 296
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para uma utilização transparente da gestão algorítmica no local de trabalho.	1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para uma utilização transparente***, segura e justa*** da gestão algorítmica no local de trabalho***, orientada pelo princípio irrefutável do «controlo humano», incluindo sistemas automatizados e semiautomatizados, como a inteligência artificial***.

Or. en

Alteração 297
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para ***uma*** utilização ***transparente*** da gestão algorítmica no local de trabalho.	1. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para ***promover a transparência, a equidade, a supervisão humana, a participação dos trabalhadores e a proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais na*** utilização ***da inteligência artificial e*** da gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 298
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece ***requisitos mínimos para*** uma utilização transparente da gestão algorítmica no local de trabalho.	1. A presente diretiva estabelece ***regras para a implantação e*** uma utilização transparente***, justa e não discriminatória*** da gestão algorítmica no local de trabalho ***e a proteção dos trabalhadores no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais***.

Or. en

Alteração 299
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores ***e*** empregadores ***na União***, bem como aos trabalhadores independentes individuais e aos adquirentes de serviços pertinentes.	2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores ***que tenham um contrato de trabalho ou uma relação laboral, conforme definido na legislação, nas convenções coletivas ou nas práticas em vigor num Estado-Membro, e a todos os*** empregadores, bem como aos trabalhadores independentes individuais e aos adquirentes de serviços pertinentes ***no mercado único***.

Or. en

Alteração 300
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. A presente diretiva ***aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União***, bem como ***aos trabalhadores independentes*** individuais e ***aos adquirentes de serviços pertinentes***.	2. A presente diretiva ***estabelece normas mínimas para melhorar as condições de trabalho e a proteção dos direitos fundamentais, da saúde e da segurança***, bem como ***a proteção dos dados*** individuais e ***coletivos das pessoas que exercem o trabalho***.

Or. en

Alteração 301
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. A presente diretiva aplica-se a	2. A presente diretiva aplica-se a

todos os trabalhadores e empregadores na União***, bem como aos trabalhadores independentes individuais e aos adquirentes de serviços pertinentes***.	todos os trabalhadores e empregadores na União.

Or. en

Alteração 302
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União***, bem como aos trabalhadores independentes individuais e aos adquirentes de serviços pertinentes***.	2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União.

Or. en

Alteração 303
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União, bem como aos trabalhadores independentes individuais e ***aos adquirentes de serviços*** pertinentes.	2. A presente diretiva aplica-se a todos os trabalhadores e empregadores na União, bem como aos trabalhadores independentes individuais e ***às entidades adjudicantes*** pertinentes.

Or. en

Alteração 304
Sérgio Humberto

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – nº. 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. A aplicação das disposições da presente diretiva deve respeitar o princípio da proporcionalidade, assegurando que os encargos administrativos e de conformidade sejam adequados à dimensão da empresa, à natureza das tecnologias utilizadas e ao nível de risco envolvido, nomeadamente no que respeita às micro e pequenas empresas.

Or. pt

Alteração 305
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. A legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais, de privacidade e de confidencialidade das comunicações aplica-se aos dados pessoais tratados em relação aos direitos e obrigações estabelecidos na presente diretiva. A presente diretiva não afeta o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2018/1725, a Diretiva 2002/58/CE, nem a Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 306
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. A presente diretiva aplica-se a todos os locais de trabalho, públicos e privados, a todas as pessoas que executam um trabalho, incluindo trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes individuais, e a todos os empregadores ou adquirentes de serviços pertinentes na União.

Or. en

Alteração 307
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:	***Suprimido***
1. «Gestão algorítmica», a utilização de sistemas automatizados para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional e às condições de trabalho dos trabalhadores, designadamente sistemas que tratam dados pessoais para supervisionar atividades no ambiente de trabalho, bem como sistemas que tomam ou sustentam decisões que afetem consideravelmente os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual;	
2. «Trabalhador», uma pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do	

direito da União e do direito nacional, nomeadamente convenções coletivas e práticas nacionais;

3. «Trabalhador independente individual», uma pessoa que não tem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho e que recorre essencialmente ao seu próprio trabalho pessoal para prestar os serviços em causa;

4. «Empregador», a pessoa singular ou coletiva que seja parte em contratos ou em relações de trabalho com os trabalhadores, de acordo com a legislação e as práticas nacionais;

5. «Adquirente de serviços», uma pessoa singular ou coletiva que seja parte num contrato com um trabalhador independente individual para a prestação de serviços específicos ou a realização de tarefas específicas.

Or. en

Alteração 308
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. «Gestão algorítmica», ***a utilização de*** sistemas automatizados ***para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional e às condições de trabalho dos trabalhadores, designadamente*** sistemas ***que tratam dados pessoais para supervisionar atividades no ambiente de trabalho, bem como sistemas que tomam ou sustentam*** decisões ***que afetem consideravelmente os***	1. «Gestão algorítmica», ***os*** sistemas automatizados ***de monitorização e os*** sistemas ***automatizados de tomada de*** decisões;

trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual;

Or. en

Alteração 309
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. «Gestão algorítmica», ***a utilização de*** sistemas automatizados ***para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional e às condições de trabalho dos trabalhadores, designadamente*** sistemas ***que tratam dados pessoais para supervisionar atividades*** no ambiente de trabalho***, bem como sistemas que tomam ou sustentam decisões que afetem consideravelmente os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual***;	1. «Gestão algorítmica», ***os*** sistemas automatizados ***de monitorização e os*** sistemas ***automatizados de tomada de decisões*** no ambiente de trabalho;

Or. en

Alteração 310
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. «Gestão algorítmica», a utilização de sistemas automatizados para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional e às condições de trabalho dos trabalhadores, designadamente sistemas que tratam dados pessoais para supervisionar atividades no ambiente de trabalho, bem como sistemas que tomam ou sustentam decisões que afetem consideravelmente ***os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais***, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual;	1. «Gestão algorítmica», a utilização de sistemas automatizados ***ou semiautomatizados, incluindo inteligência artificial,*** para monitorizar, supervisionar, ***prever,*** tomar ou sustentar decisões ***ou recomendações*** — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional e às condições de trabalho dos trabalhadores, designadamente sistemas que ***recolhem ou*** tratam dados pessoais ***e coletivos*** para supervisionar atividades no ambiente de trabalho, bem como sistemas que tomam ou sustentam decisões que afetem consideravelmente ***as pessoas que executam um trabalho***, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual***, incluindo o recrutamento e a rescisão contratual por qualquer forma***;

Or. en

Alteração 311
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. «Gestão algorítmica», a utilização de sistemas automatizados para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional ***e às condições de trabalho*** dos trabalhadores***, designadamente sistemas que tratam dados pessoais para supervisionar*** atividades no ambiente de trabalho, bem como sistemas que tomam	1. «Gestão algorítmica», a utilização ***ou o apoio*** de sistemas automatizados para monitorizar, supervisionar, tomar ou sustentar decisões — por meios eletrónicos — no que se refere ao desempenho profissional dos trabalhadores ***por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais ou às*** atividades ***realizadas*** no ambiente de trabalho***, nomeadamente através da recolha de***

ou sustentam decisões que afetem consideravelmente os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, tais como as decisões relacionadas com a distribuição de tarefas, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções e o estatuto contratual;	***dados pessoais***, bem como ***a utilização de*** sistemas ***automatizados*** que tomam ou sustentam decisões que afetem consideravelmente os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais ***e as suas condições de trabalho***, tais como as decisões relacionadas com a ***seleção e o recrutamento, o acesso à*** distribuição de tarefas ***e a sua organização***, os rendimentos, a segurança e saúde, o tempo de trabalho, o acesso à formação, as promoções***, as medidas disciplinares*** e o estatuto contratual***, em particular o despedimento***;

Or. en

Alteração 312
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. «Inteligência artificial», um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais;

Or. en

Alteração 313
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. «Sistemas automatizados de monitorização», os sistemas utilizados para, ou que apoiam, a monitorização, a supervisão ou a avaliação, por meios eletrónicos, do recrutamento e do desempenho profissional dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais ou as atividades realizadas no ambiente de trabalho, inclusive através da recolha de dados pessoais;

Or. en

Alteração 314
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. «Sistemas automatizados de monitorização», os sistemas utilizados para, ou que apoiam, a monitorização, a supervisão ou a avaliação, por meios eletrónicos, do desempenho profissional ou as atividades realizadas no ambiente de trabalho, inclusive através da recolha de dados pessoais;

Or. en

Alteração 315
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. «Sistemas automatizados de tomada de decisões», os sistemas utilizados para tomar ou apoiar, por meios eletrónicos, decisões que afetem significativamente os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, incluindo as suas condições de trabalho, em especial as decisões que afetam o seu recrutamento, o seu acesso à atribuição de tarefas e a sua organização, os seus rendimentos, incluindo a fixação dos preços das tarefas individuais, a sua segurança e saúde, o seu tempo de trabalho, o seu acesso a formação, a sua promoção ou equivalente, e a sua situação contratual, incluindo a restrição, suspensão ou rescisão do seu estatuto contratual ou da sua relação laboral;

Or. en

Alteração 316
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. «Sistemas automatizados de tomada de decisões», os sistemas utilizados para tomar ou apoiar, por meios eletrónicos, decisões que afetem os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, em especial as decisões que afetam o seu recrutamento, a distribuição de tarefas, os seus rendimentos, a sua saúde e segurança no trabalho, o seu tempo de trabalho, a sua produtividade, incluindo o

	tempo previsto para a conclusão das tarefas, o seu acesso a formação, a sua promoção ou equivalente, o seu estatuto contratual e decisões punitivas;

Or. en

Alteração 317
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. «Trabalhador», uma pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito da União e do direito nacional, ***nomeadamente*** convenções coletivas ***e*** práticas ***nacionais***;	2. «Trabalhador», uma pessoa que ***tenha ou*** se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito da União e do direito nacional, ***das*** convenções coletivas ***ou das*** práticas ***em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça)***;

Or. en

Alteração 318
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. «Trabalhador», uma pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito ***da União e do direito nacional***, ***nomeadamente*** convenções coletivas ***e*** práticas ***nacionais***;	2. «Trabalhador», uma pessoa que ***tenha ou*** se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito, ***das*** convenções coletivas ***ou das*** práticas ***em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça***;

Or. en

Alteração 319
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. «Trabalhador», ***uma*** pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito ***da União e do direito nacional***, ***nomeadamente*** convenções coletivas ***e*** práticas ***nacionais***;	2. «Trabalhador», ***qualquer*** pessoa que ***tenha ou*** se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito, ***das*** convenções coletivas ***ou das*** práticas ***em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça***;

Or. en

Alteração 320
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. «Trabalhador», uma pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, na aceção do direito da União e do direito nacional, nomeadamente convenções coletivas e práticas nacionais;	2. «Trabalhador», uma pessoa que se considere ter um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho***, ao abrigo do direito público ou privado***, na aceção do direito da União e do direito nacional, nomeadamente convenções coletivas e práticas nacionais;

Or. en

Alteração 321
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. «Trabalhador independente individual», uma pessoa que não tem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho e que recorre essencialmente ao seu próprio trabalho pessoal para prestar os serviços em causa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 322
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. «Empregador», a pessoa singular ou coletiva que seja parte ***em contratos ou em relações*** de trabalho ***com os trabalhadores***, de acordo com a legislação e as práticas nacionais;	4. «Empregador», a pessoa singular ou coletiva que seja parte ***num contrato*** de trabalho ***ou numa relação laboral com um trabalhador***, de acordo com a legislação e as práticas nacionais;

Or. en

Alteração 323
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. «Empregador», ***a*** pessoa singular ou coletiva que ***seja parte em contratos ou em relações*** de trabalho com ***os trabalhadores, de acordo com a legislação***	4. «Empregador», ***qualquer*** pessoa singular ou coletiva que ***tenha ou se considere ter uma relação*** de trabalho com ***o trabalhador e que seja responsável pela***

e as práticas nacionais;	***empresa e/ou estabelecimento***;

Or. en

Alteração 324
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;

Or. en

Alteração 325
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. «Local de trabalho», espaços públicos e privados, físicos ou virtuais, onde as pessoas singulares participam em processos de seleção e recrutamento ou desempenham tarefas e responsabilidades atribuídas pelo seu empregador ou, no caso de trabalho por conta própria, pela organização a que estão filiadas, incluindo locais onde o trabalhador é remunerado, faz uma pausa para descanso ou refeição, utiliza instalações sanitárias, de higiene e vestiários, viagens relacionadas com o trabalho, deslocações, formação ou eventos, comunicações relacionadas com o trabalho, incluindo as possibilitadas pelas tecnologias da informação e da comunicação, e

	alojamento fornecido pelo empregador;

Or. en

Alteração 326
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. «Adquirente de serviços», uma pessoa singular ou coletiva que seja parte num contrato com um trabalhador independente individual para a prestação de serviços específicos ou a realização de tarefas específicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. «Adquirente de serviços», uma pessoa singular ou coletiva que seja parte num contrato com um trabalhador independente individual para a prestação de serviços específicos ou a realização de tarefas específicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 328
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. «Pessoa que executa o trabalho», uma pessoa que executa um trabalho e que depende principalmente do seu próprio trabalho pessoal para a prestação dos serviços em causa, independentemente da natureza da relação contratual ou da designação dessa relação pelas partes envolvidas, incluindo os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais;

Or. en

Alteração 329
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores, como sindicatos reconhecidos e representantes livremente eleitos ou designados pelos trabalhadores, em conformidade com o direito e práticas nacionais;

Or. en

Alteração 330
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores, como sindicatos e representantes livremente eleitos pelos trabalhadores, em conformidade com o direito e práticas nacionais;

Or. en

Alteração 331
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-B. «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores, como sindicatos e representantes livremente eleitos pelos trabalhadores, em conformidade com o direito e práticas nacionais;

Or. en

Alteração 332
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-C. «Sistema de inteligência artificial (IA)», um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a

forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais.

Or. en

Alteração 333
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-D. «Comportamento», as atividades de uma pessoa que executa um trabalho em resposta a estímulos externos ou internos, incluindo atividades objetivamente observáveis, atividades introspetivamente observáveis e processos inconscientes;

Or. en

Alteração 334
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-E (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-E. «Princípio do "controlo humano"», o princípio segundo o qual, em qualquer sistema que envolva automatização, semiautomatização ou inteligência artificial, os seres humanos devem manter a autoridade e a supervisão finais dos processos decisórios, a fim de assegurar que os sistemas apoiam o julgamento humano em vez de o substituir ou anular, mantendo a responsabilização, as considerações éticas e a segurança;

Or. en

Alteração 335
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-F (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-F. «Supervisão humana», o processo destinado a prevenir ou minimizar, através do princípio do «controlo humano», os riscos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais que possam resultar da utilização de sistemas de gestão algorítmica, em conformidade com a sua finalidade prevista ou em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, em especial se esses riscos persistirem apesar da aplicação de outros requisitos para os prevenir;

Or. en

Alteração 336
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2 – ponto 5-G (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-G. «Dados coletivos» no local de trabalho, dados agregados de um grupo de pessoas que executam um trabalho, representando padrões, comportamentos ou características analisados a nível do grupo;

Or. en

Alteração 337
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Intermediários
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais que tenham uma relação contratual com um intermediário beneficiem do mesmo nível de proteção nos termos da presente diretiva que os trabalhadores que tenham uma relação contratual direta com um empregador ou uma entidade adjudicante; Para o efeito, os Estados-Membros tomam medidas, em conformidade com o direito e práticas nacionais, para definir mecanismos adequados que incluam, se for caso disso, sistemas de responsabilidade solidária.

Or. en

Alteração 338
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Transparência e direito à informação	
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem	

tenham celebrado um contrato, assim como aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem incluir:

a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição geral da sua finalidade;

b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;

c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada de decisões automatizadas e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões.

3. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas do seguinte modo:

a) O mais tardar, no primeiro dia de trabalho para os trabalhadores por contra de outrem e no primeiro dia do contrato para os trabalhadores independentes individuais;

b) Antes de serem introduzidas alterações que afetem substancialmente as condições de trabalho, a organização do trabalho ou a monitorização e avaliação do desempenho profissional;

c) A qualquer momento a pedido dos representantes dos trabalhadores.

4. As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de uma forma clara e fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as

informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.

Os Estados-Membros garantem que as informações a que se refere o n.º 1 sejam fornecidas em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.

Or. en

Alteração 339
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo VII – artigo 3 – título

Proposta de resolução	*Alteração*
Transparência ***e direito à informação***	Transparência

Or. en

Alteração 340
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato***, assim*** como aos ***seus*** representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato ***ou tenham uma relação de trabalho, bem*** como aos representantes ***dos trabalhadores e, mediante pedido às autoridades nacionais competentes***, ***as*** informações ***necessárias*** por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 341
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores ***e os adquirentes de serviços*** facultem aos seus trabalhadores ***e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como*** aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores facultem aos seus trabalhadores ***e/ou*** aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 342
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato***, ou a qualquer pessoa que execute o trabalho***, assim como aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 343
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem aos seus trabalhadores e aos trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como aos seus representantes, informações por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica ***ou de inteligência artificial*** no local de trabalho.

Or. en

Alteração 344
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***certificam-se de*** que os empregadores e ***os adquirentes de serviços facultem aos*** seus trabalhadores e ***aos*** trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como ***aos*** seus representantes***, informações*** por escrito sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.	1. Os Estados-Membros ***exigem*** que os empregadores e ***as entidades adjudicantes informem os*** seus trabalhadores e ***os*** trabalhadores independentes individuais com quem tenham celebrado um contrato, assim como ***os*** seus representantes ***e, mediante pedido, as autoridades nacionais competentes,*** por escrito***,*** sobre a utilização efetiva ou prevista de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 345
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ***incluir***:	2. As informações referidas no n.º 1 devem ***indicar***:

Or. en

Alteração 346
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição ***geral*** da sua finalidade;	a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição ***pormenorizada do seu modelo e*** da sua finalidade***, incluindo informações sobre o***

criador e o responsável pela implantação, bem como os impactos avaliados sobre as pessoas que executam o trabalho;

Or. en

Alteração 347
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição geral da sua finalidade;	a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição geral da sua finalidade***, dos processos de trabalho e dos trabalhadores afetados***;

Or. en

Alteração 348
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica, designadamente uma descrição geral da sua finalidade;	a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica ***ou de inteligência artificial***, designadamente uma descrição geral da sua finalidade ***e do seu funcionamento***;

Or. en

Alteração 349
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica***, designadamente uma descrição geral da sua finalidade***;	a) Uma declaração clara de que são utilizados ou se prevê que sejam utilizados sistemas de gestão algorítmica;

Or. en

Alteração 350
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;	b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas***, supervisionadas ou avaliadas por esses sistemas, incluindo a avaliação pelo adquirente do serviço***;

Or. en

Alteração 351
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;	b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas***, supervisionadas ou avaliadas***;

Or. en

Alteração 352
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito ***aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais***, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;	b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam respeito ***às pessoas que executam o trabalho***, incluindo dados ***pessoais e coletivos*** relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;

Or. en

Alteração 353
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam	b) As categorias de dados recolhidos e tratados por esses sistemas que digam

respeito aos trabalhadores por conta de outrem ***ou aos trabalhadores independentes individuais***, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;	respeito aos trabalhadores por conta de outrem, incluindo dados relacionados com o seu comportamento e desempenho, bem como os tipos de ações ou atividades monitorizadas;

Or. en

Alteração 354
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-A) A finalidade dos dados recolhidos em relação à monitorização automatizada e à tomada de decisões automatizada e como o sistema irá realizar tal procedimento;

Or. en

Alteração 355
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-B) As categorias de decisões tomadas ou apoiadas por tais sistemas;

Or. en

Alteração 356
Kim Van Sparrentak

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b-C) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-C) As categorias de dados e os principais parâmetros que esses sistemas têm em conta como fundamento para as decisões e a importância relativa desses parâmetros nas decisões automatizadas, incluindo a forma como o comportamento ou os dados pessoais das pessoas que trabalham em plataformas digitais influenciam as decisões;

Or. en

Alteração 357
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea b-D) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-D) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais tratados por esses sistemas e qualquer transmissão ou transferência desses dados pessoais, inclusive no âmbito de um grupo de empresas;

Or. en

Alteração 358
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada de decisões automatizadas e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 359
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada de decisões automatizadas e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões.	c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada ***ou o apoio*** de decisões automatizadas e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões***, em particular o impacto potencial nas condições de trabalho, na programação, na remuneração e na avaliação do desempenho***.

Or. en

Alteração 360
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada de decisões automatizadas e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões.	c) Uma indicação clara sobre se os dados recolhidos são utilizados para a tomada de decisões automatizadas ***ou semiautomatizadas*** e, se for esse o caso, uma descrição da natureza e do âmbito dessas decisões.

Or. en

Alteração 361
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-A) Uma indicação clara do impacto da gestão algorítmica na organização do trabalho;

Or. en

Alteração 362
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-A) Num prazo adequado para que os trabalhadores possam garantir o acesso a conhecimentos especializados, sempre que necessário;

Or. en

Alteração 363
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-A) O objetivo da monitorização e a forma como o sistema deve efetuar essa

monitorização,

Or. en

Alteração 364
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-A) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;

Or. en

Alteração 365
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-B) Os motivos subjacentes a qualquer decisão de restringir, suspender ou rescindir o contrato de trabalho de um trabalhador, de recusar remuneração por trabalho efetuado por essa pessoa, bem como a qualquer decisão que altere a sua situação contratual ou qualquer decisão de efeito equivalente ou prejudicial;

Or. en

Alteração 366
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-B) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;

Or. en

Alteração 367
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-C) O impacto desses sistemas na conceção e gestão da organização do trabalho;

Or. en

Alteração 368
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-C) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;

Or. en

Alteração 369
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-D) Os mecanismos de supervisão humana;

Or. en

Alteração 370
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2 – alínea c-E) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-E) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores afetados;

Or. en

Alteração 371
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Os empregadores e os adquirentes de serviços devem fornecer aos representantes dos trabalhadores e às autoridades nacionais competentes, de forma exaustiva e pormenorizada, as informações a que se refere o n.º 1 no que diz respeito a todos os sistemas pertinentes e às suas características.

Or. en

Alteração 372
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. O tratamento de dados pessoais por um empregador ou adquirente de serviços através de sistemas de gestão algorítmica é um tipo de tratamento suscetível de conduzir a um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, na aceção do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Ao realizarem, nos termos dessa disposição, a avaliação do impacto do tratamento de dados pessoais por sistemas de gestão algorítmica na proteção dos dados pessoais dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais, incluindo as limitações do tratamento nos termos do artigo 5.º da presente diretiva, os empregadores e os adquirentes de serviços agindo na qualidade de responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, procuram obter os pontos de vista dos trabalhadores e dos seus representantes.

Or. en

Alteração 373
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
3. As informações referidas no n.º 1	3. ***Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes***

são fornecidas do seguinte modo:	***individuais devem receber, de forma concisa,*** as informações a que se refere o n.º 1 ***no que diz respeito aos sistemas e às suas características que as afetam diretamente incluindo, se for caso disso, as suas condições de trabalho***

Or. en

Alteração 374
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
3. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas do seguinte modo:	3. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas***, através do processo de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores,*** do seguinte modo:

Or. en

Alteração 375
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
3. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas do seguinte modo:	3. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas ***com a participação dos representantes dos trabalhadores*** do seguinte modo:

Or. en

Alteração 376
Kim Van Sparrentak

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O mais tardar**,** no primeiro dia de trabalho ***para os trabalhadores por contra de outrem e no primeiro dia do contrato para os trabalhadores independentes individuais***;	a) O mais tardar no primeiro dia de trabalho;

Or. en

Alteração 377
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O mais tardar, no primeiro dia de trabalho para os trabalhadores por contra de outrem ***e no primeiro dia do contrato para os trabalhadores independentes individuais***;	a) O mais tardar, no primeiro dia de trabalho para os trabalhadores por contra de outrem;

Or. en

Alteração 378
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O mais tardar, no primeiro dia de trabalho para os trabalhadores por contra de outrem e no primeiro dia do contrato para os trabalhadores independentes individuais;	a) O mais tardar, no primeiro dia de trabalho para os trabalhadores por contra de outrem e no primeiro dia do contrato para os trabalhadores independentes individuais ***ou a pessoa que executa o trabalho***;

Or. en

Alteração 379
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) Antes ***de serem introduzidas*** alterações que afetem ***substancialmente*** as condições de trabalho, a organização do trabalho ou a monitorização ***e avaliação*** do desempenho profissional;	b) Antes ***da introdução de*** alterações que afetem as condições de trabalho, a organização do trabalho ou a monitorização do desempenho profissional; ***e***

Or. en

Alteração 380
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) Antes de serem introduzidas alterações que afetem ***substancialmente*** as condições de trabalho, a organização do trabalho ou a monitorização e avaliação do desempenho profissional;	b) Antes de serem introduzidas alterações que afetem as condições de trabalho, a organização do trabalho ou a monitorização e avaliação do desempenho profissional;

Or. en

Alteração 381
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) A qualquer momento a pedido dos representantes dos trabalhadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 382
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) A qualquer momento a pedido ***dos*** representantes ***dos trabalhadores***.	c) A qualquer momento a pedido ***da pessoa que executa o trabalho ou dos seus*** representantes.

Or. en

Alteração 383
Isabelle Le Callennec

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) A qualquer momento a pedido dos representantes dos trabalhadores.	c) A qualquer momento a pedido dos representantes dos trabalhadores ***para empregadores de PME***.

Or. en

Alteração 384
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. A pedido do trabalhador por conta de outrem ou do trabalhador independente individual, as plataformas de trabalho digitais prestam também, de forma exaustiva e pormenorizada, as informações a que se refere o n.º 1 no que diz respeito a todos os sistemas pertinentes e às suas características.

Or. en

Alteração 385
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-B. Os representantes dos trabalhadores devem receber, de forma exaustiva e pormenorizada, as informações a que se refere o n.º 1 no que diz respeito a todos os sistemas pertinentes e às suas características:
	a) Antes da utilização desses sistemas;
	b) Antes da introdução de alterações que afetem as condições de trabalho, a organização do trabalho ou o acompanhamento da execução do trabalho; e
	c) A qualquer momento a pedido dos representantes dos trabalhadores.
	As autoridades nacionais competentes podem solicitar, de forma exaustiva e pormenorizada, as informações a que se refere o n.º 1, a qualquer momento, mediante pedido.

Or. en

Alteração 386
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-C. Se as informações recebidas forem inexatas ou estiverem incompletas, os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, pessoalmente ou através dos seus representantes dos trabalhadores, ou dos representantes dos trabalhadores ou das autoridades nacionais competentes, respetivamente, têm o direito de solicitar esclarecimentos e pormenores adicionais e razoáveis sobre qualquer dos dados fornecidos e de receber uma resposta fundamentada.

Or. en

Alteração 387
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 3-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-D. As pessoas sujeitas a um processo de recrutamento ou seleção recebem as informações pertinentes a que se refere o n.º 1. As informações devem ser concisas, dizer respeito apenas aos sistemas automatizados de monitorização ou aos sistemas automatizados de tomada de decisões utilizados nesse procedimento e ser fornecidas antes do início do processo de recrutamento ou seleção.

Or. en

Alteração 388
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de uma forma clara e fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado ***dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.	As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de uma forma clara e fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado ***das pessoas que executam o trabalho***, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa. ***No entanto, qualquer pormenor técnico e complexo deve estar à disposição das pessoas que executam o trabalho ou dos seus representantes, a seu pedido. Os empregadores e as entidades adjudicantes dos serviços devem fornecer informações sobre o modelo de gestão algorítmica utilizado, o fornecedor do modelo e os objetivos específicos atribuídos ao modelo no local de trabalho em relação às pessoas que executam o trabalho, tanto pelo responsável pela implantação como pelo empregador.***

Or. en

Alteração 389
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
As informações referidas no n.º 1 são apresentadas ***de uma*** forma clara e ***fácil de entender***. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.	As informações referidas no n.º 1 são apresentadas ***sob a*** forma ***de um documento escrito, que pode ser em formato eletrónico. As informações são apresentadas de forma transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando linguagem*** clara e ***simples, com disposições que prevejam o acesso a conhecimentos especializados, quando considerado necessário***. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.

Or. en

Alteração 390
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de ***uma*** forma clara e ***fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores e os adquirentes de serviços facultem as informações de uma forma que seja*** adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa***.	As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de forma ***transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem*** clara e ***simples,*** adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais.

Or. en

Alteração 391
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de uma forma clara e fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores ***e os adquirentes de serviços*** facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem ***ou dos trabalhadores independentes individuais***, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.	As informações referidas no n.º 1 são apresentadas de uma forma clara e fácil de entender. Os Estados-Membros devem zelar por que os empregadores facultem as informações de uma forma que seja adaptada ao nível de literacia digital razoavelmente esperado dos trabalhadores por conta de outrem, sem a utilização de linguagem desnecessariamente técnica ou complexa.

Or. en

Alteração 392
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Os empregadores e os adquirentes de serviços prestam as informações referidas no n.º 1 às pessoas que participam num processo de recrutamento ou seleção. As informações devem ser fornecidas em conformidade com o n.º 4, devem ser concisas, dizer apenas respeito aos sistemas de gestão algorítmica utilizados nesse procedimento e devem ser fornecidas antes do início do processo de

recrutamento ou seleção.

Or. en

Alteração 393
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. A informação deve ser comunicada e transmitida em suporte papel ou em formato eletrónico, se o trabalhador tiver acesso à informação por esse meio e a puder guardar e imprimir e o empregador conservar prova da sua transmissão ou receção.

Or. en

Alteração 394
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais têm direito à portabilidade dos dados pessoais gerados através da sua execução de trabalho no contexto da gestão algorítmica, incluindo notações e revisões, sem afetar negativamente os direitos do adquirente do serviço ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 395
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 4-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-C. O empregador ou o adquirente de serviços disponibiliza gratuitamente ferramentas aos trabalhadores para facilitar o exercício efetivo dos seus direitos de portabilidade, referidos no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no primeiro parágrafo do presente número. Se o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual o solicitar, o empregador ou o adjudicante dos serviços deve transmitir esses dados pessoais diretamente a terceiros.

Or. en

Alteração 396
Evelyn Regner, Marc Angel

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 397
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para ***que*** o trabalhador por conta de outrem ***ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos***.	5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para o trabalhador por conta de outrem.

Or. en

Alteração 398
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. ***A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador*** por conta de outrem ***ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus*** direitos.	5. ***Os trabalhadores*** por conta de outrem ***e os trabalhadores independentes individuais têm o direito de aceder regularmente, mediante pedido, aos dados pessoais gerados através da sua execução de trabalho no contexto da gestão algorítmica, bem como à portabilidade desses dados, sem afetar negativamente os*** direitos ***do destinatário do serviço nos termos do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 399
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve ***limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe*** as suas funções, ***compreenda*** a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que ***o afeta*** e ***exerça*** os seus direitos.	5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve ***ser proporcional ao que impacta as missões, a organização, a remuneração e a avaliação das pessoas que executam o trabalho para desempenhar*** as suas funções, ***compreender*** a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que ***as afetam*** e ***exercer*** os seus direitos.

Or. en

Alteração 400
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.	5. A prestação de informações nos termos do presente artigo deve limitar-se ao estritamente necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos ***ou de inteligência artificial*** influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.

Or. en

Alteração 401
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. A prestação de informações nos termos do presente artigo ***deve*** limitar-se ao ***estritamente*** necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.	5. A prestação de informações nos termos do presente artigo ***pode*** limitar-se ao necessário para que o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual desempenhe as suas funções, compreenda a forma como os sistemas algorítmicos influenciam as decisões que o afeta e exerça os seus direitos.

Or. en

Alteração 402
Georgiana Teodorescu

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. A Comissão Europeia deve certificar-se de que, quando um sistema de IA é parcial ou totalmente utilizado no processo de trabalho de um trabalhador por conta de outrem ou de um trabalhador independente individual na geração de qualquer tipo de conteúdo, seja este sintético, áudio, imagem, vídeo, conteúdo de texto ou um produto de software, os resultados desse sistema de IA são marcados num formato facilmente legível e detetável como total ou parcialmente gerado ou manipulado artificialmente e que esta marcação também é garantida pelo empregador que utiliza esse sistema de IA;

Or. en

Alteração 403
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais devem dispor, gratuitamente, de ferramentas que facilitem o exercício efetivo dos seus direitos de acesso aos dados e dos seus direitos de portabilidade, referidos no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no primeiro parágrafo do presente número. Se o trabalhador por conta de outrem ou o trabalhador independente individual assim o desejar, esses dados pessoais devem ser transmitidos diretamente a terceiros.

Or. en

Alteração 404
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais têm o direito de aceder aos dados utilizados para avaliar o seu desempenho, determinar a organização das tarefas, a programação do tempo de trabalho, a remuneração e quaisquer medidas disciplinares.

Or. en

Alteração 405
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Consulta	
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes , que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	
2. Essa consulta inclui:	
(a) Os objetivos da implantação ou atualização e os processos de trabalho e os trabalhadores afetados;	
(b) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;	
(c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;	
(d) O tipo de dados recolhidos;	
(e) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;	
(f) Os mecanismos de supervisão humana;	
(g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados.	

Alteração 406
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Consulta	
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	
2. Essa consulta inclui:	
a) Os objetivos da implantação ou atualização e os processos de trabalho e os trabalhadores afetados;	
b) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;	
c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;	
d) O tipo de dados recolhidos;	
e) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;	
f) Os mecanismos de supervisão humana;	
g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e	

aos trabalhadores independentes individuais afetados.

Or. en

Alteração 407
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Consulta	
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	
2. Essa consulta inclui:	
a) Os objetivos da implantação ou atualização e os processos de trabalho e os trabalhadores afetados;	
b) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;	
c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;	
d) O tipo de dados recolhidos;	
e) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;	

f) Os mecanismos de supervisão humana;

g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados.

Or. en

Alteração 408
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo VII – artigo 4 – título

Proposta de resolução	*Alteração*
Consulta	Consulta ***e participação***

Or. en

Alteração 409
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo VII – artigo 4 – título

Proposta de resolução	*Alteração*
Consulta	***Informação e*** consulta

Or. en

Alteração 410
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes , que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho***, na distribuição de tarefas*** ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE***, sem prejuízo da Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[1-A].

[1-D] Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (Reformulação) (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Or. en

Alteração 411
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que	1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que

tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE. ***A presente diretiva não prejudica as disposições da União e nacionais em matéria de informação e consulta. Para efeitos da presente diretiva, a informação e a consulta dos representantes dos trabalhadores são efetuadas de acordo com as disposições relativas ao exercício dos direitos de informação e consulta previstas na Diretiva 2002/14/CE.***
	Or. en

Alteração 412
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes , que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a*** consulta ***nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva*** 2002/14/CE.	1. ***A presente diretiva não prejudica a Diretiva 89/391/CEE no que diz respeito à informação e*** consulta***, nem as Diretivas*** 2002/14/CE ***e 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***.
	Or. en

Alteração 413
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica ***ou inteligência artificial***, ou as atualizações dos sistemas existentes , que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.

Or. en

Alteração 414
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto ***direto*** na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões ***suscetíveis de causar*** mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto na remuneração, ***na avaliação,*** nos regimes de trabalho ***e na sua organização*** ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões ***que conduzem a*** mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da

Diretiva 2002/14/CE.

Or. en

Alteração 415
Liesbet Sommen, Andrzej Buła

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes, que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.	1. Os Estados-Membros devem garantir que a implantação ***e utilização*** de novos sistemas de gestão algorítmica, ou as atualizações dos sistemas existentes , que tenham um impacto direto na remuneração, nos regimes de trabalho ou no tempo de trabalho dos trabalhadores sejam consideradas decisões suscetíveis de causar mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho e, como tal, sejam sujeitas a consulta nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/14/CE.

Or. en

Alteração 416
Leila Chaibi, Anthony Smith

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Por conseguinte, sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e tendo em conta a diversidade das práticas nacionais, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para promover o papel dos parceiros sociais e incentivar o exercício do direito de negociação coletiva sobre a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho,

especificamente desde o início do processo e ao longo do ciclo de vida dos sistemas de gestão algorítmica utilizados. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem assegurar a criação de mecanismos em que os empregadores, os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores mantenham um diálogo sobre a introdução e a utilização da gestão algorítmica no local de trabalho.

Or. en

Alteração 417
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que a informação e a consulta, na aceção do artigo 2.º, alíneas f) e g), da Diretiva 2002/14/CE, dos representantes dos trabalhadores abranjam igualmente as decisões suscetíveis de conduzir à introdução ou a alterações substanciais na utilização de sistemas automatizados de monitorização ou sistemas automatizados de tomada de decisões. Para efeitos do presente número, a informação e a consulta dos representantes dos trabalhadores são efetuadas de acordo com as disposições relativas ao exercício dos direitos de informação e consulta previstas na Diretiva 2002/14/CE.

Or. en

Alteração 418
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Essa consulta inclui:	2. Essa consulta inclui***, entre outros elementos***:

Or. en

Alteração 419
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Essa consulta inclui:	2. Essa consulta inclui**,** ***nomeadamente***:

Or. en

Alteração 420
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Essa consulta inclui:	2. Essa consulta inclui**,** ***nomeadamente***:

Or. en

Alteração 421
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;	b) As mudanças***, em particular,*** na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;

Or. en

Alteração 422
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-A) As alterações que afetem a remuneração ou as relações contratuais dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 423
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;	c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho ***e os direitos fundamentais***;

Or. en

Alteração 424
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	c-A) O impacto no emprego e nas competências;

Or. en

Alteração 425
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Proposta de resolução	*Alteração*
d) ***O tipo*** de dados recolhidos;	d) ***As categorias*** de dados recolhidos ***e tratados, bem como a finalidade dos mesmos***;

Or. en

Alteração 426
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Proposta de resolução	*Alteração*
d) O tipo de dados recolhidos;	d) O tipo de dados recolhidos***, bem como o seu tratamento***;

Or. en

Alteração 427
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	d-A) As categorias de decisões tomadas ou apoiadas por tais sistemas;

Or. en

Alteração 428
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	d-B) Os principais parâmetros tidos em conta para fundamentar as decisões e em que medida os sistemas automatizados de tomada de decisões têm impacto nas decisões tomadas;

Or. en

Alteração 429
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea e)

Proposta de resolução	*Alteração*
e) As medidas em vigor para detetar ***e*** minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;	e) As ***salvaguardas e*** medidas em vigor para detetar**,** minimizar ***e corrigir*** resultados tendenciosos ou discriminatórios;

Or. en

Alteração 430
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea e)

Proposta de resolução	*Alteração*
e) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;	e) As medidas em vigor para detetar***,*** ***prevenir*** e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;

Or. en

Alteração 431
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) Os mecanismos de supervisão humana;	f) Os mecanismos de supervisão humana ***destinados a prevenir ou minimizar os riscos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais que possam advir da utilização de sistemas de gestão algorítmica***;

Or. en

Alteração 432
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) Os mecanismos de supervisão ***humana***;	f) Os mecanismos de supervisão ***e revisão humanas***;

Or. en

Alteração 433
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea g)

Proposta de resolução	*Alteração*
g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados.	g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados ***e aos gestores que implantam e utilizam esses sistemas***.

Or. en

Alteração 434
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2 – alínea g)

Proposta de resolução	*Alteração*
g) As medidas de formação e apoio ***aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados***.	g) As medidas de formação e apoio ***às pessoas que executam um trabalho afetadas***.

Or. en

Alteração 435
Leila Chaibi, Anthony Smith

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que as decisões relativas à adoção de

qualquer nova ferramenta de IA ou de gestão algorítmica no local de trabalho sejam tomadas através de uma codeterminação justa, permitindo às partes oporem-se a qualquer nova implantação se houver um risco justificável para os direitos dos trabalhadores, se apresentar enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar mental ou físico das pessoas que executam o trabalho ou a saúde e a segurança no local de trabalho.

Or. en

Alteração 436
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que a informação e a consulta, na aceção do artigo 2.º, alíneas f) e g), da Diretiva 2002/14/CE, dos representantes dos trabalhadores pelos empregadores abranjam igualmente as decisões suscetíveis de conduzir à introdução ou a alterações substanciais na utilização da gestão algorítmica. Os representantes dos trabalhadores podem ser assistidos por um especialista da sua escolha, sempre que tal seja necessário para analisar a matéria que é objeto de informação e consulta e para formular um parecer. Se um empregador ou adquirente de serviços tiver mais de 250 trabalhadores no Estado-Membro em causa, as despesas de peritagem são suportadas pelo empregador ou adquirente de serviços, desde que sejam proporcionadas. Os Estados-Membros podem determinar a

frequência dos pedidos de peritagem, assegurando simultaneamente a eficácia da assistência.

Or. en

Alteração 437
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Os representantes dos trabalhadores podem ser assistidos por um especialista da sua escolha, sempre que tal seja necessário para analisar a matéria que é objeto de informação e consulta e para formular um parecer. Se um empregador tiver mais de 250 trabalhadores no Estado-Membro em causa, as despesas de peritagem são suportadas pelo empregador, desde que sejam proporcionadas. Os Estados-Membros podem determinar a frequência dos pedidos de peritagem, assegurando simultaneamente a eficácia da assistência.

Or. en

Alteração 438
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. A presente diretiva não prejudica a Diretiva 89/391/CEE no que diz respeito à informação e consulta, nem as Diretivas 2002/14/CE e 2009/38/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 439
Leila Chaibi, Anthony Smith

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. Os investimentos necessários para estas necessidades devem ser apresentados e debatidos com os representantes dos trabalhadores, juntamente com quaisquer outras alterações materiais na organização do trabalho ou nas práticas de trabalho. A introdução de sistemas de gestão algorítmica nas empresas e noutras organizações deve fazer parte da negociação coletiva a nível setorial e empresarial. As convenções coletivas devem também abranger os trabalhadores das PME que possam não ter representantes dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 440
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-C. As empresas que pretendam implementar ferramentas de gestão algorítmica devem realizar avaliações de impacto, antes da implementação das alterações, e de forma proporcionada e regular ao longo do ciclo de vida dos

algoritmos.

Or. en

Alteração 441
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4 – n.º 2-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-D. Os representantes das pessoas que executam o trabalho têm o direito de procurar aconselhamento especializado independente para examinar a questão que é objeto de informação e consulta, a fim de formularem a sua decisão.

Or. en

Alteração 442
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Informação e consulta
	1. A presente diretiva não prejudica a Diretiva 89/391/CEE no que diz respeito à informação e consulta, nem a Diretiva 2002/14/CE e a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (18).
	2. Os Estados-Membros asseguram que a informação e a consulta, definidas no artigo 2.º, alíneas f) e g), da Diretiva 2002/14/CE, efetuadas pelos empregadores aos representantes dos trabalhadores, abranjam também as decisões que possam dar origem à introdução de sistemas de controlo

automatizado ou de tomada de decisão automatizada, ou a alterações significativas na sua utilização. Para efeitos do presente número, a informação e consulta dos representantes dos trabalhadores são efetuadas com base nos mesmos princípios enunciados na Diretiva 2002/14/CE em matéria de exercício dos direitos à informação e à consulta.

3. Os representantes dos trabalhadores podem ser assistidos por um especialista da sua escolha, sempre que tal seja necessário para analisar a matéria que é objeto de informação e consulta e para formular um parecer.

4. A consulta pode incluir:

(a) Os objetivos da implantação ou atualização e os processos de trabalho e os trabalhadores afetados;

(b) As mudanças na carga de trabalho, na intensidade do trabalho, no planeamento, no tempo de trabalho, na flexibilidade ou na natureza do trabalho;

(c) As consequências para a segurança e saúde no trabalho;

(d) O tipo de dados recolhidos;

(e) As medidas em vigor para detetar e minimizar resultados tendenciosos ou discriminatórios;

(f) Os mecanismos de supervisão humana;

(g) As medidas de formação e apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais afetados.

Or. pl

Alteração 443
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Práticas proibidas	
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	
a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais;	
b) A neurovigilância;	
c) Conversas de natureza privada;	
d) O comportamento dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais fora de serviço ou em espaços privados;	
e) A previsão do exercício de direitos fundamentais, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;	
f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, filiação sindical ou orientação sexual.	
2. Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser interpretada como autorizando práticas que sejam de outro modo proibidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	

[10] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras

harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial), PE/24/2024/REV/1 (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj).

Or. en

Alteração 444
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Práticas proibidas	
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	
a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais;	
b) A neurovigilância;	
c) Conversas de natureza privada;	
d) O comportamento dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais fora de serviço ou em espaços privados;	
e) A previsão do exercício de direitos fundamentais, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme	

estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, filiação sindical ou orientação sexual.

2. Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser interpretada como autorizando práticas que sejam de outro modo proibidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].

[10] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial), PE/24/2024/REV/1 (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj).

Or. en

Alteração 445
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo VII – artigo 5 – título

Proposta de resolução	*Alteração*
Práticas proibidas	***Limitações em matéria de tratamento de dados pessoais***

Or. en

Alteração 446
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os ***Estados-Membros*** devem ***certificar-se de que seja proibido aos*** empregadores e ***adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com***:	1. Os ***empregadores e as entidades adjudicantes*** devem ***utilizar os meios menos intrusivos na recolha e no tratamento de dados para fins de gestão algorítmica.*** ***Os dados pessoais só podem ser tratados para efeitos de gestão algorítmica se e na medida em que o tratamento for, pelo menos, necessário para a execução do contrato, o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, a fim de proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, ou o desempenho de uma tarefa de interesse público, tal como previsto no artigo 6.º, alíneas b), c), d) e e), do Regulamento (UE) 2016/679.*** ***Os*** empregadores e ***as entidades adjudicantes não devem***:

Or. en

Alteração 447
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos	1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos

empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	empregadores e adquirentes de serviços tratar ***ou vender*** dados pessoais ***recolhidos por meio de gestão algorítmica ou inteligência artificial*** relacionados com:

Or. en

Alteração 448
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços ***recolher, armazenar, monitorizar e*** tratar dados pessoais relacionados com:

Or. en

Alteração 449
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais ***e coletivos*** relacionados com:

Or. en

Alteração 450
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços tratar dados pessoais relacionados com:	1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que seja proibido aos empregadores e adquirentes de serviços ***recolher e*** tratar dados pessoais relacionados com:

Or. pl

Alteração 451
Evelyn Regner, Marc Angel

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais;	a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***, exceto quando a utilização de sistemas de IA se destinar a fins médicos ou de segurança e tiver sido acordada com os trabalhadores ou os seus representantes***;

Or. en

Alteração 452
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou	a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou

dos trabalhadores independentes individuais;	dos trabalhadores independentes individuais***, exceto quando a utilização dos sistemas de IA se destina a fins médicos ou de segurança***;

Or. en

Alteração 453
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais;	a) O ***tratamento de quaisquer dados pessoais relativos ao*** estado emocional ou psicológico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais;

Or. en

Alteração 454
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) O estado emocional ou psicológico ***dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***;	a) O estado emocional ou psicológico ***das pessoas que executam o trabalho***;

Or. en

Alteração 455
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) ***A neurovigilância***;	b) ***O tratamento de quaisquer dados pessoais relativos à atividade cognitiva dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***;

Or. en

Alteração 456
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) A neurovigilância;	b) A neurovigilância ***e vigilância biométrica***;

Or. en

Alteração 457
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) A neurovigilância;	b) A neurovigilância ***e os dados biométricos***;

Or. en

Alteração 458
Kim Van Sparrentak

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Conversas de natureza privada;	c) ***O tratamento de quaisquer dados pessoais relativos a*** conversas de natureza privada***, nomeadamente com outros trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes individuais e representantes dos trabalhadores***;

Or. en

Alteração 459
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Conversas de natureza privada;	c) Conversas de natureza privada***, chamadas telefónicas, mensagens de correio eletrónico e mensagens instantâneas entre trabalhadores, incluindo conversas com representantes dos trabalhadores***;

Or. en

Alteração 460
Georgiana Teodorescu

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Conversas de natureza privada;	c) Conversas de natureza privada***, exceto quando o acesso possa ser justificado por um interesse legítimo, em conformidade com o Regulamento (UE)***

2016/679;

Or. en

Alteração 461
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Conversas de natureza privada;	c) Conversas de natureza privada***, incluindo trocas de impressões com outros trabalhadores e representantes dos trabalhadores***;

Or. en

Alteração 462
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Proposta de resolução	*Alteração*
d) O comportamento dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais ***fora de serviço ou em espaços privados***;	d) O comportamento dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais ***enquanto não estão a oferecer ou a realizar trabalho***;

Or. en

Alteração 463
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Proposta de resolução	*Alteração*
d) O comportamento ***dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais*** fora de serviço ou em espaços privados;	d) O comportamento ***das pessoas que executam o trabalho*** fora de serviço ou em espaços privados;

Or. en

Alteração 464
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Proposta de resolução	*Alteração*
d) ***O comportamento dos*** trabalhadores por conta de outrem ou ***dos*** trabalhadores independentes individuais ***fora de serviço ou em espaços privados***;	d) ***A recolha de quaisquer dados pessoais sobre os*** trabalhadores por conta de outrem ou ***os*** trabalhadores independentes individuais ***quando não estão a trabalhar***;

Or. en

Alteração 465
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	d-A) A vigilância discreta no local de trabalho;

Or. en

Alteração 466
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	d-B) Um controlo contínuo e intrusivo que não seja razoável, necessário e proporcionado para alcançar um objetivo legítimo predefinido, em especial:
	i. vigilância por webcam e CCTV, localização por teclas e rato, navegação na Web, utilização de aplicações, gravação de ecrã ou de veículos, localização por GPS e dispositivos móveis sem necessidade comprovada;
	ii. geolocalização em tempo real fora do horário de trabalho ou para além do estritamente necessário para a execução de tarefas;
	iii. recolha de dados fisiológicos, financeiros ou médicos;

Or. en

Alteração 467
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Proposta de resolução	*Alteração*
e) A previsão do exercício de direitos fundamentais, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;	e) A previsão do exercício de direitos fundamentais***, através de dados individuais e coletivos***, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

Alteração 468
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Proposta de resolução	*Alteração*
e) ***A previsão do*** exercício de direitos fundamentais, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;	e) ***O tratamento de quaisquer dados pessoais para prever o*** exercício de direitos fundamentais, designadamente a liberdade de associação, o direito de negociação e de ação coletiva ou o direito à informação e consulta, conforme estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

Alteração 469
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, filiação sindical ***ou*** orientação sexual.	f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, ***incluindo a doença crónica ou o estatuto serológico VIH,*** filiação sindical***, vida sexual,*** orientação sexual***, identidade de género, expressão de género ou características sexuais***.

Or. en

Alteração 470
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, filiação sindical ou orientação sexual.	f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, ***incluindo a doença crónica ou o estatuto serológico VIH,*** filiação sindical ou ***identidade de género, vida sexual ou*** orientação sexual.

Or. en

Alteração 471
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) ***Inferências sobre*** a origem racial ou étnica, estatuto migratório, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde, filiação sindical ou orientação sexual.	f) ***O tratamento de quaisquer dados pessoais para inferir*** a origem racial ou étnica, ***o*** estatuto migratório, ***as*** opiniões políticas, ***as*** convicções religiosas ou filosóficas, ***a*** deficiência, ***o*** estado de saúde, ***incluindo a doença crónica ou o estatuto serológico VIH, a*** filiação sindical***, a vida sexual*** ou ***a*** orientação sexual;

Or. en

Alteração 472
Georgiana Teodorescu

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Proposta de resolução	*Alteração*
f) Inferências sobre a origem racial ou étnica***, estatuto migratório***, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde**,** filiação sindical ***ou orientação sexual***.	f) Inferências sobre a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, deficiência, estado de saúde ***ou*** filiação sindical.

Or. en

Alteração 473
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	f-A) A utilização da identificação biométrica obrigatória;

Or. en

Alteração 474
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	f-B) O tratamento de dados biométricos;

Or. en

Alteração 475
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem garantir que os empregadores e os adquirentes de serviços não tratam outros dados que alojam, como números de segurança social, dados bancários, dados biométricos ou assinaturas eletrónicas.

Or. pl

Alteração 476
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. O presente artigo é aplicável a todos os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes individuais desde o início do processo de recrutamento ou seleção.

Or. en

Alteração 477
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. A utilização de sistemas de gestão algorítmica não deve violar os requisitos de saúde e segurança relativos à organização do tempo de trabalho dos trabalhadores na União Europeia, em conformidade com a Diretiva 2003/88/CE.

Or. pl

Alteração 478
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. O presente artigo é aplicável a todos os trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores independentes individuais desde o início do processo de recrutamento ou seleção.

Or. en

Alteração 479
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. Para além dos sistemas de gestão algorítmica, o presente artigo aplica-se igualmente sempre que os empregadores ou os adquirentes de serviços utilizem sistemas automatizados que apoiem ou tomem decisões que, de alguma forma, afetem as condições de trabalho.

Or. en

Alteração 480
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Supervisão e revisão humanas	
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes.	
2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ou do adquirente de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares, sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico.	
A explicação a que se refere o n.º 1 deve ser dada num prazo razoável e num formato acessível e fácil de entender para o trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual afetado.	

3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato e a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.

4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 481
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6

Proposta de resolução	*Alteração*
Supervisão ***e revisão humanas***	Supervisão ***humana***

Or. en

Alteração 482
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º -1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e ***as entidades adjudicantes supervisionam e, com a participação dos representantes dos trabalhadores, efetuam regularmente e, em qualquer caso, de dois em dois anos, uma avaliação do impacto das decisões individuais tomadas ou apoiadas pelos sistemas de gestão algorítmica nos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes individuais, inclusive, se for caso disso, nas suas condições de trabalho e na igualdade de tratamento no trabalho***.

Or. en

Alteração 483
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e ***os adquirentes de serviços*** assegurem uma supervisão ***humana efetiva*** e ***permanente em todos os*** sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e ***os adquirentes de serviços*** designem a ***entidade*** encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e ***as entidades adjudicantes*** assegurem uma supervisão ***e avaliação humanas efetivas*** e ***permanentes sobre todas as decisões tomadas ou apoiadas por*** sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho***, nomeadamente assegurando recursos humanos suficientes***. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e ***as entidades adjudicantes*** designem a ***pessoa*** encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade

independentes e os seus representantes.	desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes. ***As pessoas encarregadas da supervisão e avaliação devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função, nomeadamente para anularem decisões automatizadas. Essas pessoas beneficiam de proteção contra o despedimento ou medida equivalente, medidas disciplinares e qualquer outro tratamento desfavorável no exercício das suas funções.***
	Or. en

Alteração 484
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem ***a entidade encarregada*** de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como ***de reavaliar as suas decisões***, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica ***desenvolvidos e*** implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem ***as pessoas encarregadas*** de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como ***do direito de solicitar uma revisão na qual os revisores humanos estejam significativamente envolvidos***, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes. ***As***

pessoas encarregadas da supervisão e avaliação pelo empregador ou adquirente de serviços devem dispor da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função, nomeadamente para anularem decisões automatizadas. Essas pessoas beneficiam de proteção contra o despedimento ou medida equivalente, medidas disciplinares e qualquer outro tratamento desfavorável no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 485
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes. ***As pessoas encarregadas da monitorização do funcionamento e dos efeitos desses sistemas devem ter a competência, a formação e a autoridade necessárias para exercer essa função, bem como para anular decisões automatizadas. Essas pessoas beneficiam de proteção contra o despedimento ou medida equivalente, medidas disciplinares e qualquer outro***

tratamento desfavorável relacionados com as suas funções.

Or. pl

Alteração 486
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem ***a entidade encarregada*** de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com ***as*** normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica ***e de inteligência artificial*** implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem ***a(s) pessoa(s) encarregada(s)*** de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com ***a presente diretiva e todas as outras*** normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes. ***Os Estados-Membros exigem que os empregadores e os adquirentes de serviços garantam recursos humanos suficientes para uma supervisão efetiva e que as pessoas encarregadas da supervisão e avaliação disponham da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função, nomeadamente para anularem decisões automatizadas.***

Or. en

Alteração 487
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem ***os trabalhadores individuais independentes e os seus representantes***.	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho***, proporcionando ao pessoal responsável pela implantação formação adequada sobre os riscos potenciais dos sistemas de gestão algorítmica***. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis, assim como de reavaliar as suas decisões ***de forma regular, partilhando as conclusões dessa revisão com os representantes dos trabalhadores***, e que informem ***as pessoas que executam o trabalho***.

Or. en

Alteração 488
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores ***e os adquirentes de serviços*** assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores	1. Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores assegurem uma supervisão humana efetiva e permanente em todos os sistemas de gestão algorítmica implantados no local de trabalho. Os Estados-Membros garantem igualmente que os empregadores designem a entidade

e os adquirentes de serviços designem a entidade encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, ***notadamente a conformidade desses sistemas com as normas jurídicas, de saúde, de segurança e éticas aplicáveis,*** assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores ***individuais independentes e*** os seus representantes.	encarregada de monitorizar o funcionamento e o impacto desses sistemas, assim como de reavaliar as suas decisões, e que informem os trabalhadores ***e/ou*** os seus representantes.

Or. en

Alteração 489
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Se a revisão a que se refere o n.º 1 identificar um elevado risco de discriminação no trabalho devido à utilização da gestão algorítmica ou concluir que as decisões individuais tomadas ou apoiadas pela gestão algorítmica violaram os direitos de um trabalhador, o empregador ou o adquirente de serviços toma as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, a alteração do sistema de gestão algorítmica ou a interrupção da sua utilização, a fim de evitar tais decisões no futuro.

Or. en

Alteração 490
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que empregadores supervisionam e, com a participação dos representantes dos trabalhadores, efetuam regularmente e, em qualquer caso, de dois em dois anos, uma avaliação do impacto das decisões individuais tomadas ou apoiadas pelos sistemas automatizados de monitorização e sistemas automatizados de tomada de decisões nas pessoas que exercem uma atividade profissional, inclusive, se for caso disso, nas suas condições de trabalho e na igualdade de tratamento no trabalho.

Or. pl

Alteração 491
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. As informações sobre a avaliação nos termos do n.º 1 são transmitidas aos representantes dos trabalhadores. Os empregadores e os adquirentes de serviços devem também disponibilizar essas informações aos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes individuais, bem como às autoridades nacionais competentes, a pedido destes.

Or. en

Alteração 492
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem ***e os trabalhadores independentes individuais*** tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ***ou do adquirente de serviços*** uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete ***aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares, sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada*** por um sistema algorítmico.	2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete ***a rescisão do contrato de trabalho*** por um sistema algorítmico.

Or. en

Alteração 493
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ou do adquirente de serviços uma explicação ***oral ou*** escrita sobre qualquer decisão que ***afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares,***	2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ou do adquirente de serviços uma explicação escrita sobre qualquer decisão que tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico. ***Os Estados-Membros certificam-se de que os empregadores e os adquirentes de serviços disponibilizam aos trabalhadores por***

sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico.

conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais o acesso a uma pessoa de contacto designada pelo empregador ou pelo adquirente de serviços para discutir e esclarecer os factos, as circunstâncias e as razões que levaram à decisão. Os empregadores e os adquirentes de serviços asseguram que essas pessoas de contacto dispõem da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função.

Or. en

Alteração 494
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ou ***do adquirente*** de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão ***que afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual***, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares***,*** ***sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico***.	2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do empregador ou ***dos adquirentes*** de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão ***tomada ou apoiada por gestão algorítmica ou inteligência artificial***, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares.

Or. en

Alteração 495
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os Estados-Membros zelam por que os trabalhadores por conta de outrem ***e os trabalhadores independentes individuais tenham o direito, mediante pedido, de obter do*** empregador ou ***do adquirente de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares, sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um*** sistema ***algorítmico***.	***2. Se a supervisão ou a avaliação a que se refere o n.º 1 identificar um elevado risco de discriminação no trabalho devido à utilização de sistemas automatizados de monitorização ou sistemas automatizados de tomada de decisões ou concluir que as decisões individuais tomadas ou apoiadas por sistemas automatizados de monitorização ou sistemas automatizados de tomada de decisões violaram os direitos de um trabalhador*** por conta de outrem ***ou de um trabalhador independente individual, o*** empregador ou ***a entidade adjudicante tomam as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, a alteração do*** sistema ***de gestão algorítmica, ou a interrupção da sua utilização, a fim de evitar tais decisões no futuro***.

Or. en

Alteração 496
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os Estados-Membros zelam por que ***os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais*** tenham o direito***, mediante pedido,*** de obter do empregador ou do adquirente de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares,	2. Os Estados-Membros zelam por que ***as pessoas que executam o trabalho*** tenham o direito de obter do empregador ou do adquirente de serviços uma explicação oral ou escrita sobre qualquer decisão que afete aspetos essenciais da sua relação laboral ou contratual, inclusivamente a atribuição de tarefas, a avaliação do desempenho, a planificação do tempo de trabalho, a remuneração e medidas disciplinares, sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos

sempre que qualquer decisão relacionada com esses aspetos tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico.	tenha sido tomada ou tenha sido substancialmente influenciada por um sistema algorítmico.

Or. en

Alteração 497
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
A explicação a que se refere o n.º 1 deve ser dada num prazo ***razoável*** e num formato acessível e fácil de entender para o trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual afetado.	A explicação a que se refere o n.º 1 deve ser dada num prazo ***de duas semanas a contar da receção do pedido*** e num formato acessível e fácil de entender para o trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual afetado. ***Se a decisão violar os direitos de uma pessoa que exerce uma atividade profissional, o empregador deve retificar essa decisão sem demora e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas após a adoção da decisão. Se tal retificação não for possível, o empregador deve oferecer uma indemnização adequada pelos danos sofridos. Em qualquer caso, o empregador deve tomar as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, a alteração do sistema de tomada de decisões automatizado ou a interrupção da sua utilização, a fim de evitar que tais decisões sejam tomadas no futuro.***

Or. pl

Alteração 498
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
A explicação a que se refere o n.º 1 deve ser dada ***num*** prazo ***razoável*** e num formato acessível e fácil de entender para ***o trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual afetado***.	A explicação a que se refere o n.º 1 deve ser dada ***sem demora injustificada e no*** prazo ***de duas semanas a contar da receção do pedido*** e num formato acessível e fácil de entender para ***a pessoa que executa o trabalho afetada, de modo que esta possa compreender claramente a decisão e os motivos que a fundamentam***. ***Se não for possível uma explicação, devido à complexidade do sistema que impede a identificação do processo de decisão, a decisão é considerada nula e o sistema é proibido.***

Or. en

Alteração 499
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Proposta de resolução	*Alteração*
A explicação a que se refere o n.º 1 ***deve ser dada*** num prazo razoável ***e*** num formato acessível e fácil de entender para ***o trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual afetado***.	***As informações relativas à avaliação*** a que se refere o n.º 1 ***devem ser transmitidas aos representantes dos trabalhadores*** num prazo razoável***. Os empregadores devem também disponibilizar essas informações às autoridades nacionais competentes, a pedido destas. As entidades adjudicantes devem disponibilizar essas informações aos trabalhadores independentes individuais, a pedido destes,*** num formato acessível e fácil de entender ***para eles***.

Or. en

Alteração 500
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Os trabalhadores e os seus representantes, agindo em seu nome, têm o direito de solicitar ao empregador ou ao adquirente de serviços que reveja as decisões a que se refere o n.º 2. O empregador ou o adquirente de serviços deve responder a esse pedido, dando ao trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente individual uma resposta suficientemente precisa e fundamentada sob a forma de documento escrito, que pode ser eletrónico, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido.
	Esses pedidos devem desencadear uma análise imparcial, atempada e significativa por parte de um supervisor humano designado, que deve:
	- avaliar a adequação e a justiça de uma decisão,
	- ter em conta as informações e provas fornecidas pelo trabalhador por conta de outrem ou pelo trabalhador independente individual.

Or. en

Alteração 501
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. Caso a decisão a que se refere o n.º 2 viole os direitos de um trabalhador, o empregador ou o adquirente de serviços retifica-a sem demora e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a contar da adoção da decisão. Se tal retificação não for possível, o empregador ou adquirente de serviços deve oferecer uma indemnização adequada pelos danos sofridos. Em qualquer caso, o empregador ou adquirente de serviços tomará as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, a modificação do sistema de gestão algorítmica ou a interrupção da sua utilização, a fim de evitar tais decisões no futuro.

Or. en

Alteração 502
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 2-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-C. Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais têm o direito de ser assistidos pelos seus representantes ou por um advogado durante o processo de recurso e de aceder aos dados, registos e documentação pertinentes necessários para compreender e contestar as decisões.

Or. en

Alteração 503
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes,

Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato ***e*** a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.	3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato***,*** a quaisquer alterações da remuneração ***e a quaisquer decisões com efeitos semelhantes ou a quaisquer outras decisões que afetem os aspetos essenciais da relação laboral ou de outras relações contratuais*** não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano ***e respeitar o Regulamento (UE) 2024/1689 sobre sistemas de inteligência artificial de risco elevado***. ***Se essas decisões forem apoiadas por um sistema de gestão algorítmica, os empregadores ou os adjudicantes dos serviços devem fornecer ao trabalhador por conta de outrem ou ao trabalhador independente individual uma exposição escrita dos motivos dessa decisão, sem demora injustificada e, o mais tardar, na data em que produz efeitos.***

Or. en

Alteração 504
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que ***as*** decisões relativas ao início ou à	3. Os Estados-Membros garantem que ***quaisquer*** decisões relativas ao início ou à

cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato e a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.	cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato e a quaisquer alterações da remuneração ***ou medidas disciplinares*** não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica ***ou na inteligência artificial***. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano***, devendo ser fornecida uma declaração fundamentada por escrito ao trabalhador por conta de outrem ou ao trabalhador independente individual sem demora injustificada e, o mais tardar, na data em que produz efeitos***.
	Or. en

Alteração 505
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de*** uma relação ***laboral ou*** contratual, ***à renovação*** ou ***não renovação de um contrato e a quaisquer alterações da*** remuneração ***não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também*** ser ***objeto de revisão e de deliberação final*** por um ***supervisor*** humano.	3. ***Qualquer decisão de restringir, suspender ou pôr termo a*** uma relação contratual, ***ou de alterar a*** remuneração ***de uma pessoa que efetua um trabalho, ou qualquer outra decisão de prejuízo equivalente, deve*** ser ***tomada*** por um ***ser*** humano.
	Or. pl

Alteração 506
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato e a ***quaisquer*** alterações da remuneração ***não*** sejam tomadas ***apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final*** por um ***supervisor*** humano.	3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato e a alterações da remuneração ***ou qualquer outra decisão de prejuízo equivalente*** sejam tomadas por um ***ser*** humano.

Or. en

Alteração 507
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ***ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato*** e a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.	3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral e a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.

Or. en

Alteração 508
Leila Chaibi, Anthony Smith

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato ***e a quaisquer alterações da remuneração*** não sejam tomadas ***apenas*** com base na gestão algorítmica***. Essas decisões devem também ser*** objeto de ***revisão e de*** deliberação ***final*** por um supervisor humano.	3. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato não sejam tomadas com base na gestão algorítmica ***e sejam apenas*** objeto de deliberação por um supervisor humano.

Or. en

Alteração 509
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros garantem que as decisões relativas a quaisquer alterações da remuneração não sejam tomadas apenas com base na gestão algorítmica. Essas decisões devem também ser objeto de revisão e de deliberação final por um supervisor humano.

Or. en

Alteração 510
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes dos trabalhadores	***Suprimido***

por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 511
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 512
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes,

Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais ***possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma*** revisão ***do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em vigor,*** quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.	4. Os Estados-Membros asseguram que ***o empregador ou o adquirente de serviços efetuem regularmente, e em qualquer caso, de dois em dois anos, uma avaliação do impacto da gestão algorítmica nos trabalhadores por conta de outrem e nos trabalhadores independentes individuais, inclusive, se for caso disso, nas suas condições de trabalho e na igualdade de tratamento no trabalho.*** Os representantes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais ***podem solicitar esta*** revisão quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos***,*** ***discriminação*** ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 513
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes ***dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais*** possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão do funcionamento	4. Os Estados-Membros asseguram que os representantes ***das pessoas que executam o trabalho*** possam pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em

dos sistemas de gestão algorítmica em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico ***dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais***, ou a saúde e segurança no trabalho.	vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico ***das pessoas que executam o trabalho***, ou a saúde e segurança no trabalho. ***O empregador deve responder a esse pedido através de uma resposta aos trabalhadores, sob a forma de documento escrito – que pode ser em formato eletrónico –, devidamente fundamentada e no prazo de duas semanas a partir da data de receção do pedido.***
	Or. en

Alteração 514
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os ***representantes dos*** trabalhadores por conta de outrem e ***dos*** trabalhadores independentes individuais ***possam*** pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão ***do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho***.	4. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores por conta de outrem e ***os*** trabalhadores independentes individuais***, ou os seus representantes, tenham o direito de*** pedir ao empregador ou adquirente de serviços que proceda a uma revisão ***das decisões a que se refere o n.º 3. Devem responder a esse pedido através de resposta devidamente fundamentada à pessoa, sem demora injustificada, e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a partir da data de receção do pedido. Caso a decisão a que se refere o n.º 3 viole os direitos da pessoa, o empregador ou o adquirente de serviços retifica-a sem demora e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a contar da adoção da decisão***.
	Or. en

Alteração 515
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais possam solicitar uma revisão do funcionamento dos sistemas de gestão algorítmica ou de inteligência artificial em vigor, quando haja receios fundamentados de que esses sistemas apresentem enviesamentos ou falhas sistémicas ou ponham em risco o bem-estar psicológico ou físico dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes individuais, ou a saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 516
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. O presente artigo não afeta os procedimentos disciplinares e de despedimento previstos no direito, convenções coletivas e práticas nacionais.

Or. en

Alteração 517
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros asseguram que os empregadores ou as entidades adjudicantes dos serviços estabelecem medidas preventivas relativas à implantação e utilização de sistemas de gestão algorítmica ou de inteligência artificial e ao risco de enviesamentos e resultados discriminatórios, em especial os baseados no género, na origem racial ou étnica, na idade, na deficiência, na orientação sexual ou noutras características protegidas.

Or. en

Alteração 518
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Revisão humana
	1. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais têm o direito a obter, sem demora injustificada, uma explicação verbal ou por escrito de uma pessoa de contacto sobre qualquer decisão tomada ou apoiada por um sistema automatizado de tomada de decisões. A explicação é apresentada de forma transparente e inteligível, utilizando uma linguagem clara e simples. Estas pessoas de contacto dispõem da competência, formação e autoridade necessárias para exercer essa função.

2. Os empregadores e as entidades adjudicantes devem fornecer aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes individuais, respetivamente, uma exposição escrita dos motivos de qualquer decisão tomada relativa ao início ou à cessação de uma relação laboral ou contratual, à renovação ou não renovação de um contrato, a alterações da remuneração ou qualquer outra decisão de prejuízo equivalente, ou qualquer outra decisão que afete os aspetos essenciais do emprego ou de outras relações contratuais, sem demora injustificada e, o mais tardar, na data em que produz efeitos.

3. Os trabalhadores por conta de outrem e os seus representantes, bem como os trabalhadores independentes individuais, têm o direito de solicitar aos empregadores e às entidades adjudicantes que revejam as decisões a que se refere o n.º 1. Os empregadores e as entidades adjudicantes respondem a esse pedido dando uma resposta suficientemente precisa e devidamente fundamentada, sob a forma de documento escrito, que pode ser em formato eletrónico, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a partir da data de receção do pedido.

4. Caso a decisão a que se refere o n.º 1 viole os direitos de um trabalhador por conta de outrem ou de um trabalhador independente individual, deve ser retificada sem demora e, em qualquer caso, no prazo de duas semanas a contar da sua adoção. Se tal retificação não for possível, o empregador ou a entidade adjudicante deve oferecer uma indemnização adequada pelos danos sofridos. Em qualquer caso, o empregador ou a entidade adjudicante toma as medidas necessárias, incluindo, se adequado, a alteração do sistema automatizado de tomada de decisões ou a interrupção da sua utilização, a fim de

	evitar tais decisões no futuro.
	5. O presente artigo não afeta os procedimentos disciplinares e de despedimento previstos no direito, convenções coletivas e práticas nacionais.

Or. en

Alteração 519
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Segurança e saúde no trabalho	
1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores:	
a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores;	
b) Avaliem se as salvaguardas daqueles sistemas são adequadas aos riscos identificados, tendo em conta as características específicas do ambiente de trabalho;	
c) Introduzam medidas de prevenção e proteção adequadas.	

Or. en

Alteração 520
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Segurança e saúde no trabalho	
1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores:	
a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores;	
b) Avaliem se as salvaguardas daqueles sistemas são adequadas aos riscos identificados, tendo em conta as características específicas do ambiente de trabalho;	
c) Introduzam medidas de prevenção e proteção adequadas.	

Or. en

Alteração 521
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores:	1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores***, com a participação dos trabalhadores e dos seus representantes, em conformidade com o direito e as***

práticas da União e nacionais:

Or. en

Alteração 522
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores:	1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores ***ou os adjudicantes dos serviços***:

Or. en

Alteração 523
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Sem prejuízo da Diretiva 89/391/CEE e das diretivas conexas no domínio da segurança e saúde no trabalho, os Estados-Membros garantem que os empregadores:	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 524
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde ***dos trabalhadores***, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre ***os trabalhadores***;	a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde ***das pessoas que executam o trabalho***, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre ***as pessoas que executam o trabalho***;

Or. en

Alteração 525
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores;	a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores ***por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais***;

Or. en

Alteração 526
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Avaliem os riscos dos sistemas de	a) Avaliem os riscos dos sistemas de

gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos ***e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores***;	gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos;

Or. en

Alteração 527
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos ***e pressões indevidas exercidas sobre os trabalhadores***;	a) Avaliem os riscos dos sistemas de gestão algorítmica ***ou de inteligência artificial*** para a segurança e saúde dos trabalhadores, sobretudo riscos eventuais de acidente de trabalho, riscos psicossociais e ergonómicos;

Or. en

Alteração 528
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Proposta de resolução	*Alteração*
b) Avaliem se as salvaguardas daqueles sistemas são adequadas aos riscos identificados, tendo em conta as características específicas do ambiente de trabalho;	b) Avaliem se as salvaguardas ***obrigatórias*** daqueles sistemas são adequadas aos riscos identificados, tendo em conta as características específicas do ambiente de trabalho;

Or. en

Alteração 529
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	b-A) Monitorizem e revejam os impactos desses sistemas na saúde e segurança no trabalho ao longo do seu ciclo de vida, incluindo a comunicação e o acompanhamento de incidentes;

Or. en

Alteração 530
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) Introduzam medidas de prevenção e proteção adequadas.	c) Introduzam medidas de prevenção e proteção adequadas ***ou possam retirar a implantação de tal sistema se nenhuma delas tiver sido eficaz***.

Or. en

Alteração 531
Isabelle Le Callennec

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A

Proposta de resolução	*Alteração*
	As PME empregadoras podem ser isentas das obrigações previstas nas alíneas a) a c), a menos que os representantes dos trabalhadores solicitem expressamente a realização dessas avaliações.

Or. en

Alteração 532
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Neste sentido, os sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização não devem ser utilizados se exercerem pressão indevida sobre os trabalhadores ou colocarem de outra forma em risco a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores. Nos casos em que os impactos não possam ser atenuados, os Estados-Membros devem limitar ou proibir a utilização de sistemas que produzam esses impactos.

Or. en

Alteração 533
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Em relação aos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, as plataformas de trabalho digitais asseguram a informação, consulta e participação efetivas dos trabalhadores e/ou dos seus representantes, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 534
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Os empregadores e os adquirentes de serviços não devem utilizar sistemas de gestão algorítmica de uma forma que exerça uma pressão indevida sobre os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais ou que coloque de outra forma em risco a segurança e a saúde física e mental.

Or. en

Alteração 535
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Os empregadores não devem utilizar sistemas de gestão algorítmica ou de inteligência artificial de uma forma que exerça uma pressão indevida sobre os trabalhadores ou que coloque de outra forma em risco a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 536
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. Os empregadores e os adquirentes de serviços não devem utilizar sistemas de gestão algorítmica de uma forma que exerça uma pressão indevida sobre os trabalhadores, leve a uma intensificação indevida do trabalho ou a cargas de trabalho pouco saudáveis, ou que coloque de outra forma em risco a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 537
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. A fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais, nomeadamente em caso de violência e assédio, os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores e os adjudicantes dos serviços tomam medidas preventivas, incluindo a criação de canais de denúncia eficazes.

Or. en

Alteração 538
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-C. Nos casos em que os impactos negativos dos sistemas de gestão algorítmica não possam ser atenuados, os Estados-Membros devem limitar ou proibir a utilização de sistemas ou funções que produzam esses impactos.

Or. en

Alteração 539
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7 – n.º 1-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-D. Os empregadores e os adjudicantes dos serviços devem assegurar que os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes individuais e os seus representantes sejam informados e consultados de forma clara e acessível sobre a introdução, o funcionamento e as finalidades desses sistemas, bem como sobre os riscos associados para a saúde e a segurança. Devem permitir que os trabalhadores e os seus representantes participem na monitorização e revisão contínuas dos impactos desses sistemas na saúde e segurança no trabalho.

Or. en

Alteração 540
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Promoção da negociação coletiva sobre gestão algorítmica e inteligência artificial no local de trabalho
	Sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e tendo em conta a diversidade das práticas nacionais, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para promover o papel dos parceiros sociais e incentivar o exercício do direito de negociação coletiva em matéria de gestão algorítmica e inteligência artificial no local de trabalho.

Or. en

Alteração 541
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Formação obrigatória
	Os Estados-Membros devem garantir que, nos casos em que um empregador seja obrigado pelo direito da União ou nacional ou por convenções coletivas a ministrar formação a um trabalhador para o desempenho das funções para as quais foi contratado, essa formação deve ser ministrada sem custos para o trabalhador, deve contar como tempo de trabalho e, se possível, decorrer durante o horário de trabalho.

Or. en

Alteração 542
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 7-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 7.º-B
	Apoio às PME
	Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de orientações personalizadas e mecanismos de apoio específicos para ajudar as PME a compreender e a aplicar eficazmente as suas obrigações relacionadas com os sistemas de gestão algorítmica e de inteligência artificial ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 543
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Responsabilidades das autoridades nacionais competentes	
1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.	
2. Os serviços de inspeção do trabalho são incumbidos de monitorizar, fiscalizar e avaliar:	
a) A segurança dos sistemas	

algorítmicos utilizados em contextos de trabalho, particularmente no que se refere ao seu impacto na saúde física e mental dos trabalhadores;

b) A ausência de viés e discriminação na conceção, implantação ou funcionamento desses sistemas;

c) O impacto dos sistemas de gestão algorítmica no tempo de trabalho e na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional;

d) O cumprimento das disposições pertinentes da presente diretiva e de outras disposições aplicáveis do direito nacional e do direito da União, nomeadamente as disposições em matéria de saúde e segurança no trabalho e de igualdade de tratamento.

3. Os Estados-Membros asseguram que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.

Or. en

Alteração 544
Arba Kokalari, Henrik Dahl, Jörgen Warborn

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8

Proposta de resolução	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Responsabilidades das autoridades nacionais competentes	
1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.	

2. Os serviços de inspeção do trabalho são incumbidos de monitorizar, fiscalizar e avaliar:

a) A segurança dos sistemas algorítmicos utilizados em contextos de trabalho, particularmente no que se refere ao seu impacto na saúde física e mental dos trabalhadores;

b) A ausência de viés e discriminação na conceção, implantação ou funcionamento desses sistemas;

c) O impacto dos sistemas de gestão algorítmica no tempo de trabalho e na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional;

d) O cumprimento das disposições pertinentes da presente diretiva e de outras disposições aplicáveis do direito nacional e do direito da União, nomeadamente as disposições em matéria de saúde e segurança no trabalho e de igualdade de tratamento.

3. Os Estados-Membros asseguram que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.

Or. en

Alteração 545
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º -1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	-1-A. A autoridade ou autoridades de controlo responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são igualmente responsáveis por controlar

e velar pela aplicação da presente diretiva no que respeita à proteção de dados, em conformidade com as disposições pertinentes dos capítulos VI, VII e VIII do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 546
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros encarregam ***os seus serviços de inspeção do*** trabalho ***de supervisionar*** a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.	1. Os Estados-Membros encarregam ***as suas autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades laborais e os organismos responsáveis pela igualdade, se for caso disso, de supervisionar a utilização segura dos sistemas de gestão algorítmica no local de*** trabalho ***e o impacto nas condições de trabalho, na saúde e segurança no trabalho, em particular no que diz respeito ao seu impacto na saúde física e mental dos trabalhadores e na igualdade de tratamento, em especial*** a utilização não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.

Or. en

Alteração 547
Angelika Winzig

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***encarregam*** os ***seus*** serviços de inspeção do trabalho ***de***	1. Os Estados-Membros ***asseguram que*** os serviços de inspeção do trabalho ***ou***

supervisionar a utilização ***segura e não discriminatória dos*** sistemas ***de gestão algorítmica no trabalho***.	***autoridades nacionais equivalentes possam, quando adequado e proporcionado,*** supervisionar a utilização ***de*** sistemas ***algorítmicos, sem duplicar os controlos ou mecanismos de conformidade existentes ao abrigo do direito nacional***.

Or. en

Alteração 548
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.	1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica ***e de inteligência artificial*** no trabalho.

Or. en

Alteração 549
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.	1. Os Estados-Membros encarregam os seus serviços de inspeção do trabalho de supervisionar a utilização ***transparente,*** segura e não discriminatória dos sistemas de gestão algorítmica no trabalho.

Or. en

Alteração 550
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. As autoridades a que se refere o n.º 1 e o n.º 2, se for caso disso, na aplicação da presente diretiva, no âmbito das respetivas competências. Para o efeito, essas autoridades trocam informações pertinentes entre si, incluindo informações obtidas no contexto de inspeções ou investigações, mediante pedido ou por sua própria iniciativa.

Or. en

Alteração 551
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Os serviços de inspeção do trabalho são incumbidos de monitorizar, fiscalizar e avaliar:	***Suprimido***
a) A segurança dos sistemas algorítmicos utilizados em contextos de trabalho, particularmente no que se refere ao seu impacto na saúde física e mental dos trabalhadores;	
b) A ausência de viés e discriminação na conceção, implantação ou funcionamento desses sistemas;	
c) O impacto dos sistemas de gestão algorítmica no tempo de trabalho e na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho	

profissional;

d) O cumprimento das disposições pertinentes da presente diretiva e de outras disposições aplicáveis do direito nacional e do direito da União, nomeadamente as disposições em matéria de saúde e segurança no trabalho e de igualdade de tratamento.

Or. en

Alteração 552
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Proposta de resolução	*Alteração*
a) A segurança dos sistemas algorítmicos utilizados em contextos de trabalho, particularmente no que se refere ao seu impacto na saúde física e mental dos trabalhadores;	a) A segurança dos sistemas algorítmicos utilizados em contextos de trabalho, particularmente no que se refere ao seu impacto na saúde física e mental ***e nos direitos fundamentais*** dos trabalhadores;

Or. en

Alteração 553
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) O impacto dos sistemas de gestão algorítmica no tempo de trabalho ***e*** na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional;	c) O impacto dos sistemas de gestão algorítmica no tempo de trabalho***,*** na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional***, na remuneração, nas medidas disciplinares que afetam a carreira do trabalhador ou na alteração ou cessação da relação contratual***;

Or. en

Alteração 554
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Proposta de resolução	*Alteração*
c) O impacto ***dos*** sistemas ***de gestão algorítmica*** no tempo de trabalho e na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional;	c) O impacto ***de tais*** sistemas no tempo de trabalho e na pressão exercida sobre os trabalhadores em relação ao seu desempenho profissional;

Or. en

Alteração 555
Marlena Maląg

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.	3. Os Estados-Membros asseguram que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a formação adequada às autoridades nacionais competentes e disponibilizar conhecimentos técnicos especializados no domínio da gestão algorítmica, a fim de permitir que essas autoridades desempenhem as suas funções.***

Or. pl

Alteração 556
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.	3. Os Estados-Membros asseguram***, por todos os meios e sem quaisquer restrições impostas direta ou indiretamente pelas autoridades da UE,*** que os seus serviços de inspeção do trabalho disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.

Or. en

Alteração 557
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8 – n.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que ***os seus serviços de inspeção do trabalho*** disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.	3. Os Estados-Membros asseguram que ***as autoridades nacionais competentes, em conformidade com o direito ou práticas nacionais,*** disponham de recursos, competências e conhecimentos técnicos adequados para desempenharem corretamente as suas funções.

Or. en

Alteração 558
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Promoção da negociação coletiva
	1. Os Estados-Membros devem, sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e em conformidade com o direito e as práticas nacionais, tomar medidas adequadas para assegurar a participação efetiva dos parceiros sociais, a pedido destes, num debate sobre os direitos e as obrigações previstos na presente diretiva.
	2. Os Estados-Membros devem, sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e tendo em conta a diversidade das práticas nacionais, tomar medidas adequadas para promover o papel dos parceiros sociais e incentivar o exercício do direito de negociação coletiva relativamente às medidas destinadas a garantir a utilização transparente da gestão algorítmica no local de trabalho e a proteção dos trabalhadores no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

Or. en

Alteração 559
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Direito de recurso
	Sem prejuízo dos artigos 79.º e 82.º do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores

independentes individuais, incluindo aqueles cuja relação de trabalho ou outra relação contratual tenha cessado, têm acesso a mecanismos atempados, eficazes e imparciais de resolução de litígios e ao direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada pelos danos sofridos, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva.

Or. en

Alteração 560
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Acompanhamento, controlo e execução
	Os Estados-Membros são responsáveis pelo acompanhamento, controlo e execução das obrigações estabelecidas na presente diretiva e tomam medidas eficazes, em conformidade com o direito ou práticas nacionais, para garantir a utilização segura e não discriminatória de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho, em cooperação com as autoridades competentes ou, se for caso disso, com os parceiros sociais.

Or. en

Alteração 561
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Direito de recurso
	Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, incluindo aqueles cuja relação de trabalho ou outra relação contratual tenha cessado, têm acesso a mecanismos atempados, eficazes e imparciais de resolução de litígios e ao direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada pelos danos sofridos, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva.

Or. en

Alteração 562
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Supervisão, aplicação e sanções
	1. A autoridade de controlo responsável pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 é igualmente responsável por controlar e velar pela aplicação da presente diretiva no que respeita à proteção de dados, em conformidade com as disposições pertinentes dos capítulos VI, VII e VIII do Regulamento (UE) 2016/679.
	2. As autoridades a que se refere o n.º 1 e outras autoridades nacionais competentes cooperam, se for caso disso, na aplicação da presente diretiva, no âmbito das respetivas competências, em especial caso surjam questões relacionadas com o

impacto dos sistemas automatizados ou semiautomatizados de monitorização ou dos sistemas de tomada de decisões nas pessoas que executam o trabalho. Para o efeito, essas autoridades trocam informações pertinentes entre si, incluindo informações obtidas no contexto de inspeções ou investigações, mediante pedido ou por sua própria iniciativa.

3. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou das disposições pertinentes já em vigor sobre direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

4. As sanções previstas devem ser efetivas, dissuasivas e proporcionadas em relação à natureza, gravidade e duração da infração cometida pela empresa, ao número de pessoas que executam o trabalho afetadas e ao volume de negócios líquido da empresa.

Or. en

Alteração 563
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Procedimentos em nome ou em apoio dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais
	Sem prejuízo do artigo 80.º do

Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros asseguram que os representantes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais a que se refere a presente diretiva e as entidades jurídicas que, em conformidade com o direito ou práticas nacionais, tenham um interesse legítimo na defesa dos seus direitos, podem intervir em qualquer processo judicial ou administrativo para fazer valer direitos ou obrigações decorrentes da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que esses representantes e entidades jurídicas podem agir em nome ou em apoio de um ou vários trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes individuais a que se refere a presente diretiva em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva, em conformidade com o direito ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 564
Leila Chaibi, Anthony Smith, Sebastian Everding

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Cláusula de não regressão
	1. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido às pessoas que executam um trabalho nos Estados-Membros.
	2. A presente diretiva não prejudica a prerrogativa de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou

administrativas mais favoráveis às pessoas que executam um trabalho, ou incentivarem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis às pessoas que executam um trabalho, em consonância com os objetivos da diretiva.

3. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos às pessoas que executam um trabalho por outros atos jurídicos da União.

Or. en

Alteração 565
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Sanções
	1. Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. O limite máximo das coimas a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável às infrações à presente diretiva.
	2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem ter em conta qualquer fator agravante ou atenuante pertinente aplicável às circunstâncias da infração.
	Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de sanções específicas em caso de infrações repetidas aos direitos e

obrigações previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 566
Johan Danielsson

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Negociação coletiva
	Sem prejuízo dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no direito da União em matéria de proteção dos dados pessoais, da privacidade e da confidencialidade das comunicações, os Estados-Membros podem autorizar os parceiros sociais a manter, negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas, em conformidade com o direito ou práticas nacionais, que estabeleçam disposições relativas a todos os aspetos da introdução, aplicação e utilização de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho ao longo do seu ciclo de vida, que possam diferir das referidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 567
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-B

Proteção contra formas de tratamento desfavorável ou consequências adversas

Os Estados-Membros devem introduzir as medidas necessárias para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, bem como os seus representantes, de quaisquer consequências adversas decorrentes de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 568
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-C
	Direito de recurso e proteção contra tratamentos ou consequências desfavoráveis
	1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo das formas específicas de recurso e resolução de litígios previstas, se for caso disso, nas convenções coletivas, os trabalhadores, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a mecanismos eficazes, oportunos e imparciais de resolução de litígios, bem como um direito de recurso, em caso de violação dos direitos relacionados com a utilização transparente da gestão algorítmica no local de trabalho e a proteção dos trabalhadores no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.
	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para proteger os

trabalhadores e os representantes dos trabalhadores, incluindo os que são membros ou representantes de sindicatos, de qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador e de quaisquer consequências adversas resultantes de uma queixa apresentada junto do empregador ou de procedimentos iniciados com o objetivo de fazer respeitar os direitos em caso de violação dos direitos relacionados com os direitos e obrigações previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 569
Irena Joveva

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-C
	Cláusula de não regressão e disposições mais favoráveis
	1. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros, inclusive no que respeita a procedimentos previstos para a determinação do estatuto profissional correto das pessoas que trabalham em plataformas digitais, bem como às prerrogativas existentes dos seus representantes.
	2. A presente diretiva não prejudica a prerrogativa de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores, ou incentivarem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores, em consonância com os

objetivos da diretiva.

3. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos aos trabalhadores por conta de outrem ou aos trabalhadores independentes individuais por outros atos jurídicos da União.

Or. en

Alteração 570
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-C
	Acesso aos elementos de prova
	1. Os Estados-Membros asseguram que, nos processos relativos às disposições da presente diretiva, os tribunais nacionais ou as autoridades competentes possam exigir que o empregador ou o adquirente de serviços divulguem todos os elementos de prova pertinentes que estejam sob o seu controlo.
	2. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais têm competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações confidenciais, sempre que tal seja considerado pertinente para o processo. Os Estados-Membros asseguram que, ao exigir a divulgação dessa informação, os tribunais nacionais dispõem de medidas eficazes para proteger as informações.

Or. en

Alteração 571
Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-D
	Proteção contra o despedimento e ónus da prova
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento ou medida equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento de trabalhadores, com o fundamento de terem exercido os direitos que a presente diretiva lhes confere.
	2. Os trabalhadores que considerem ter sido despedidos ou sujeitos a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos que a presente diretiva lhes confere podem exigir ao empregador que apresente motivos devidamente substanciados para esse despedimento ou medida equivalente. O empregador apresenta essa justificação por escrito.
	3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os trabalhadores a que se refere o n.º 2 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou entidade competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 1.
	4. O n.º 3 não obsta a que os Estados-Membros introduzam regras relativas às informações probatórias mais favoráveis aos trabalhadores que iniciem um procedimento administrativo ou um processo judicial relativamente à alegada

violação de quaisquer direitos ou obrigações relacionados com os direitos e obrigações previstos na presente diretiva.

5. Os Estados-Membros podem não aplicar o n.º 3 nos processos em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra autoridade ou órgão competente.

6. O n.º 3 não é aplicável aos processos penais, salvo disposição em contrário dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 572
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-D
	Proteção contra formas de tratamento desfavorável ou consequências adversas
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais, incluindo os seus representantes, de quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto do empregador ou do adquirente de serviços ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 573
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes,

Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-E (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-E
	Proteção contra o despedimento e ónus da prova
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para proibir o despedimento ou a cessação do contrato dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes individuais, ou ação equivalente, bem como qualquer ação preparatória nesse sentido, com o fundamento de que exerceram os direitos previstos na presente diretiva.
	2. Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes individuais que considerem ter sido despedidos, ter sido alvo de cessação do seu contrato ou terem sido sujeitos a ações de efeito equivalente, com o fundamento de terem exercido os direitos previstos na presente diretiva, podem solicitar ao empregador ou ao adquirente de serviços que exponha de forma devidamente fundamentada os motivos do despedimento, da cessação do contrato ou da ação equivalente. O empregador ou o adquirente de serviços apresentam essa justificação por escrito sem demora injustificada.
	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no caso de os trabalhadores por conta de outrem ou os trabalhadores independentes individuais, referidos no n.º 2, comprovarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou organismo competente, factos que permitam presumir que existiu tal despedimento, cessação do contrato ou ação equivalente,

incumbe ao empregador ou ao adquirente de serviços provar que o despedimento, a cessação do contrato ou a ação equivalente se baseou noutros motivos que não os referidos no n.º 1.

4. Os Estados-Membros podem não aplicar o n.º 3 nos processos em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra autoridade ou órgão competente.

5. O n.º 3 não é aplicável aos processos penais, salvo disposição em contrário dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 574
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-F (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-F
	Fiscalização e sanções
	1. A autoridade ou autoridades de controlo responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são igualmente responsáveis por controlar e velar pela aplicação da presente diretiva no que respeita à proteção de dados, em conformidade com as disposições pertinentes dos capítulos VI, VII e VIII do Regulamento (UE) 2016/679.
	2. As autoridades a que se refere o n.º 1 e outras autoridades nacionais competentes cooperam, se for caso disso, na aplicação da presente diretiva, no âmbito das respetivas competências, em especial caso surjam questões relacionadas com os sistemas de gestão

algorítmica. Para o efeito, essas autoridades trocam informações pertinentes entre si, incluindo informações obtidas no contexto de inspeções ou investigações, mediante pedido ou por sua própria iniciativa.

3. As autoridades nacionais competentes cooperam através do intercâmbio de informações pertinentes e de boas práticas sobre a aplicação da presunção legal, com o apoio da Comissão.

4. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 a que se refere o n.º 1, e de eventuais decisões com base no artigo 7.º, n.º 2, da presente diretiva, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou das disposições pertinentes já em vigor sobre direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas, dissuasivas e proporcionadas em relação à natureza, gravidade e duração da infração cometida pela empresa e ao número de trabalhadores afetados.

Or. en

Alteração 575
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8-G (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-G
	Negociação e ação coletivas
	1. A presente diretiva não afeta o direito

de os Estados-Membros permitirem que os parceiros sociais mantenham, negoceiem, celebrem e apliquem convenções coletivas ou tomem medidas coletivas em conformidade com o direito ou práticas nacionais que prevejam regras mais específicas ou adicionais relativas à utilização de sistemas de gestão algorítmica no local de trabalho, desde que cumpram ou excedam os requisitos mínimos estabelecidos na presente diretiva.

2. Os Estados-Membros devem assegurar a participação adequada dos parceiros sociais na conceção, execução e acompanhamento das políticas e medidas relativas aos sistemas de gestão algorítmica.

Or. en

Alteração 576
Marc Angel, Nora Mebarek, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Isilda Gomes, Gabriele Bischoff, Evelyn Regner, Idoia Mendia, Marianne Vind, Alex Agius Saliba, Romana Jerković, Estelle Ceulemans

Proposta de resolução
Anexo I – artigo 8.º-H (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Artigo 8.º-H
	Cláusula de não regressão e disposições mais favoráveis
	A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de proteção já concedido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

Or. en